



**TIPO DE TRABALHO:** NOTA TÉCNICA

**ASSUNTO:** Quadro comparativo do texto constitucional atual com as alterações trazidas pelo substitutivo à PEC nº 45, de 03 de abril de 2019, aprovado em 7 de julho de 2023 (Reforma Tributária).

**AUTORES:** Fabiano da Silva Nunes  
José Evande Carvalho Araujo  
Marco Antônio Moreira de Oliveira  
Consultores Legislativos da Área III  
Direito Tributário e Tributação

Aurelio Guimarães Cruvinel e Palos  
Consultor Legislativo da Área IV  
Finanças Públicas

# Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

Texto em preto - Artigos com vigência imediata.

Texto em azul - Artigos (3º e 10º) que entram em vigor a partir de 2027, após a revogação do PIS e da Cofins.

Texto em verde - Artigos (4º e 5º) que entram em vigor em 2033, após a revogação do IPI, do ICMS e do ISS.

Legislação	Substitutivo da PEC 45/2019	Observações
<b>Constituição Federal</b>	Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:	
	Art. 3º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:	
	Art. 4º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:	
<p>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;</p>	<p>“Art. 37 .....</p> <p>.....</p>	

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

<p>IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;</p> <p>V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;</p> <p>VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;</p> <p>IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)</p> <p>X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p>		
---	--	--

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

<p>XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)</p> <p>XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;</p> <p>XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de</p>		
---	--	--

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

<p>remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)</p> <p>XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder</p>		
--	--	--

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

<p>público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;</p> <p>XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;</p> <p>XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.</p> <p>XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a</p>		
--	--	--

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

<p>realização de suas atividades e atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</p> <p>§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.</p> <p>§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.</p> <p>§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)</p> <p>III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p>		
---	--	--

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

<p>§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.</p> <p>§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.</p> <p>§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.</p> <p>§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>I - o prazo de duração do contrato; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e</p>		
---	--	--



## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

<p>responsabilidade dos dirigentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>III - a remuneração do pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</p> <p>§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)</p> <p>§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se</p>		
--	--	--

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

<p>aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)</p> <p>§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)</p> <p>§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)</p> <p>§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)</p> <p>§ 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)</p>		
---	--	--

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

	<p>§ 17. Lei complementar estabelecerá normas gerais aplicáveis às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo sobre deveres, direitos e garantias dos servidores das carreiras de que trata o inciso XXII.” (NR)</p>	<p>Previsão da Lei Orgânica dos Fiscos.</p>
<p>Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.</p> <p>§ 1º Lei complementar disporá sobre:</p> <p>I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;</p> <p>II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.</p> <p>§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:</p> <p>I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;</p> <p>II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;</p> <p>III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;</p> <p>IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.</p>	<p>“Art. 43. .... .....</p>	

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

<p>§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.</p>		
	<p>§ 4º Sempre que possível, a concessão dos incentivos regionais a que se refere o § 2º, III, considerará critérios de preservação do meio ambiente.” (NR)</p>	<p>Norma programática que indica que a concessão dos incentivos regionais deve considerar critérios ambientais.</p>
<p>Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.</p> <p>§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:</p> <p>I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;</p> <p>II - disponham sobre:</p> <p>a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;</p> <p>b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;</p> <p>c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)</p> <p>d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas</p>	<p>“Art. 61. .... .....</p>	

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

<p>gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;</p> <p>e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)</p> <p>f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)</p> <p>§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.</p>		
	<p>§ 3º A iniciativa de lei complementar que trate do imposto previsto no art. 156-A também caberá ao Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços a que se refere o art. 156-B.” (NR)</p>	<p>Permite que o Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços proponha as leis complementares que instituem e alterem o IBS (Imposto sobre Operações com Bens e Serviços).</p>
<p>Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)</p> <p>§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)</p> <p>I - relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)</p>	<p>“Art. 62. .... .....</p>	

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

<p>a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)</p> <p>b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)</p> <p>c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)</p> <p>d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)</p> <p>II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)</p> <p>III - reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)</p> <p>IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)</p>		
<p>§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)</p>	<p>§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V e VIII, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.</p>	<p>Exclui o Imposto Seletivo da anterioridade anual quando instituído ou majorado por medida provisória.</p>
<p>§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de</p>	<p>.....” (NR)</p>	

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

<p>sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)</p> <p>§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)</p> <p>§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)</p> <p>§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)</p> <p>§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)</p> <p>§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)</p>		
--	--	--

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

<p>§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)</p> <p>§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)</p> <p>§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)</p> <p>§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)</p>		
<p>Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.</p>	<p>“Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços terão início na Câmara dos Deputados.</p>	<p>Garante que os projetos de lei de iniciativa do Conselho Federativo se iniciem na Câmara dos Deputados.</p>
<p>§ 1º - O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.</p> <p>§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a</p>	<p>.....” (NR)</p>	



## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

<p>proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)</p> <p>§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.</p> <p>§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.</p>		
<p>Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:</p> <p>I - processar e julgar, originariamente:</p> <p>a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;</p> <p>b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)</p>	<p>Art. 105. ....</p> <p>.....</p>	

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

<p>c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)</p> <p>d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;</p> <p>e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;</p> <p>f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;</p> <p>g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;</p> <p>h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;</p> <p>i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)</p>		
--	--	--

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

	j) conflitos entre entes federativos, ou entre estes e o Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços, relacionados ao imposto previsto no art. 156-A;	Dá a competência para o STJ julgar originariamente os conflitos relacionados ao IBS entre entes federativos, ou entre estes e o Conselho Federativo.
<p>II - julgar, em recurso ordinário:</p> <p>a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;</p> <p>b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;</p> <p>c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;</p> <p>III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:</p> <p>a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;</p> <p>b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)</p> <p>c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.</p> <p>§ 1º Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:</p> <p>I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos</p>	<p>.....” (NR)</p>	

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

<p>oficiais para o ingresso e promoção na carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)</p> <p>II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)</p> <p>§ 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)</p> <p>§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)</p> <p>I - ações penais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)</p> <p>II - ações de improbidade administrativa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)</p> <p>III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)</p> <p>IV - ações que possam gerar inelegibilidade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)</p>		
---	--	--

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

<p>V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)</p> <p>VI - outras hipóteses previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022)</p>		
<p>Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:</p> <p>I - impostos;</p> <p>II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;</p> <p>III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.</p> <p>§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.</p> <p>§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.</p>	<p>“Art. 145. .... .....</p>	
	<p>§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária e do equilíbrio e da defesa do meio ambiente.” (NR)</p>	<p>Norma programática com os princípios do sistema tributário.</p>

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

<p>Art. 146. Cabe à lei complementar:</p> <p>I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;</p> <p>II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;</p> <p>III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:</p> <p>a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;</p> <p>b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;</p>	<p>“Art. 146. ....</p> <p>.....</p>	
<p>c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.</p>	<p>c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, inclusive em relação aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V; e</p>	<p>Deixa claro que o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas deve incluir o IBS e a CBS.</p>
<p>d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</p>	<p>d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V, e § 12, e da contribuição a que se refere o art. 239.</p>	<p>Inclui o IBS e a CBS no tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte. Retira a referência ao art. 195, § 13, revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.</p>
	<p>d) <b>definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A e das contribuições previstas no art. 195, I e V.</b></p>	<p>Altera a redação do dispositivo a partir de 2027, após a revogação do PIS e da Cofins, retirando as referências a esses tributos.</p>
	<p>d) <b>definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no</b></p>	<p>Altera a redação do dispositivo a partir de 2033, após a revogação do IPI, do ICMS e</p>

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

	caso do imposto previsto no art. 156-A e das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V.	do ISS, retirando as referências a esses tributos.
<p>Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</p> <p>I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</p> <p>II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</p> <p>III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</p> <p>IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</p>	<p>§ 1º .....</p> <p>.....</p>	<p>Renumerar o parágrafo único para § 1º.</p>
	<p>§ 2º Na hipótese de o recolhimento dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, ser realizado por meio do regime único de que trata o § 1º, enquanto perdurar a opção:</p> <p>I – não será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, pelo contribuinte optante pelo regime único; e</p> <p>II – será permitida ao adquirente de bens e serviços do contribuinte optante a apropriação de créditos dos</p>	<p>O § 2º determina que a empresa que optar por recolher o IBS e CBS pelo Simples Nacional não poderá se apropriar dos créditos do imposto, mas poderá transferir créditos do IBS e da CBS no montante recolhido no Simples Nacional ao adquirente de seus bens e serviços.</p> <p>O § 3º cria a alternativa de a empresa optante pelo Simples Nacional realizar a</p>

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

	<p>tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, em montante equivalente ao cobrado por meio do regime único.</p> <p>§ 3º O contribuinte optante pelo regime único de que trata o § 1º poderá recolher separadamente os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, não se aplicando o disposto no § 2º deste artigo, nos termos de lei complementar.” (NR)</p>	<p>apuração do IBS e da CBS pelo regime comum de tributação, e assim se apropriar e transferir créditos desses tributos.</p>
<p>Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.</p>	<p>“Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.</p>	<p>Ampliação das possibilidades de aplicação dos recursos da COSIP – Contribuição para Iluminação Pública para a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública, e não apenas para o custeio, em consonância com entendimento emanado pelo STF.</p>
<p>Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.</p>	<p>.....” (NR)</p>	
	<p>"Art. 149-B. Os tributos previstos no art. 156-A e no art. 195, V, terão:</p> <p>I – os mesmos fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência e sujeitos passivos;</p> <p>II – as mesmas imunidades;</p> <p>III – os mesmos regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação; e</p> <p>IV – as mesmas regras de não cumulatividade e de creditamento.</p> <p>Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II, serão observadas as imunidades previstas no art. 150, VI, não se aplicando a ambos os tributos o disposto no art. 195, § 7º." (NR)</p>	<p>Regra que garante que as legislações do IBS e da CBS serão harmonizadas, devendo prever os mesmos fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência, imunidades, sujeitos passivos, regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, regras de não cumulatividade e de creditamento.</p> <p>Quanto às imunidades, aquelas previstas no art. 150, VI, aplicam-se ao IBS e à CBS. A prevista art. 195, § 7º, que é mais restrita, não se aplica.</p>



# Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

<p>Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:</p> <p>I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;</p> <p>II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;</p> <p>III - cobrar tributos:</p> <p>a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;</p> <p>b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)</p> <p>c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</p> <p>IV - utilizar tributo com efeito de confisco;</p> <p>V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;</p> <p>VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)</p> <p>a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;</p>	<p>“Art. 150. .... .....</p>	
---	----------------------------------	--

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

<p>b) templos de qualquer culto;</p>	<p>b) entidades religiosas, templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;</p>	<p>Amplia a imunidade dos templos de qualquer culto, passando a abranger as entidades religiosas e a incluir as organizações assistenciais e beneficentes religiosas.</p>
<p>c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013)</p>	<p>.....</p>	
<p>§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</p>	<p>§ 1º A vedação do inciso III, ‘b’, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV, V e VIII, e 154, II, e a vedação do inciso III, ‘c’, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V, e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.</p>	<p>Exclui o Imposto Seletivo da anterioridade anual dos impostos, mas o mantém na anterioridade nonagesimal, dando ao imposto o mesmo tratamento do IPI.</p>
	<p>§ 1º A vedação do inciso III, ‘b’, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I, II, V e VIII; e 154, II; e a vedação do inciso III, ‘c’, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I, II, III e</p>	<p>Altera a redação do dispositivo a partir de 2033, após a revogação do IPI, retirando as referências a esse tributo.</p>

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

	<p>V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.</p>	
<p>§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.</p> <p>§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.</p> <p>§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.</p> <p>§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.</p>	<p>.....</p>	
<p>§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155,</p>	<p>§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.</p>	<p>Altera a redação do dispositivo a partir de 2033, após a revogação do ICMS, retirando a referência a esse tributo.</p>

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

§ 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)		
§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)	.....” (NR)	
Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I - importação de produtos estrangeiros; II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; III - renda e proventos de qualquer natureza;	“Art. 153. .... .....	
IV - produtos industrializados;	<b>IV - (revogado);</b>	Revoga o IPI, a partir de 2033.
V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; VI - propriedade territorial rural; VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.	.....	
	VIII – produção, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos da lei.	Atribui à União a competência de instituir, por lei ordinária, o Imposto Seletivo, que incidirá sobre a produção, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.
§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.	§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV, V e VIII.	Inclui o Imposto Seletivo entre as exceções ao princípio da legalidade, dando ao imposto o mesmo tratamento do IPI.

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

	§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, V e VIII.	Altera a redação do dispositivo a partir de 2033, após a revogação do IPI, retirando a referência a esse tributo.
§ 2º O imposto previsto no inciso III: I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;	.....	
§ 3º O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)	§ 3º (Revogado). I – (revogado); II – (revogado); III – (revogado); IV – (revogado); V – (revogado).	Após a extinção do IPI, a partir de 2033, revoga-se o parágrafo que trata desse tributo.
	V - não incidirá sobre produtos tributados pelo imposto previsto no inciso VIII.	Garante que o IPI, enquanto estiver em vigor, não incidirá sobre produtos tributados pelo Imposto Seletivo. Esse dispositivo é revogado a partir de 2033.
§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário	.....	

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

<p>que não possua outro imóvel; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</p> <p>III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</p> <p>§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)</p> <p>I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;</p> <p>II - setenta por cento para o Município de origem.</p>		
	<p>§ 6º O imposto previsto no inciso VIII:</p> <p>I - não incidirá sobre as exportações;</p>	<p>O Imposto Seletivo não incidirá sobre exportações;</p>
	<p>II - integrará a base de cálculo dos tributos previstos nos arts. 155, II, 156, III, 156-A e 195, V; e</p>	<p>O Imposto Seletivo integrará a base de cálculo do IBS e da CBS (e do ICMS e do ISS, enquanto existirem).</p>
	<p>II - integrará a base de cálculo dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V; e</p>	<p>Altera a redação do dispositivo a partir de 2033, após a revogação do ICMS e do ISS, retirando as referências a esses tributos.</p>
	<p>III – poderá ter o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo de outros tributos.” (NR)</p>	<p>O Imposto Seletivo poderá ter a base de cálculo de outros tributos.</p> <p>Além disso, nos termos do § 9º do art. 9º do Substitutivo, o imposto não incidirá sobre bens e serviços que tenham alíquotas reduzidas.</p>

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

<p>Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)</p>	<p>“Art. 155. .... .....</p>	
<p>II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)</p>	<p>II – (Revogado)</p>	<p>Revoga o ICMS, a partir de 2033.</p>
<p>III - propriedade de veículos automotores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) § 1º O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal</p>	<p>.....</p>	
<p>II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;</p>	<p>II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde era domiciliado o <i>de cujus</i>, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;</p>	<p>Transfere a competência do ITCMD sobre a herança de bens móveis, títulos e créditos ao Estado para onde tiver domicílio o <i>de cujus</i>.</p>
<p>III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar: a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior; b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior; IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;</p>	<p>.....</p>	

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

<p>V - não incidirá sobre as doações destinadas, no âmbito do Poder Executivo da União, a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas e às instituições federais de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)</p>		
	<p>VI - será progressivo em razão do valor da transmissão ou da doação.</p>	<p>Determina que o ITCMD seja progressivo em razão do valor da transmissão ou da doação.</p>
	<p>VII - não incidirá sobre as transmissões e as doações para as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, inclusive as organizações assistenciais e beneficentes de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos, e por elas realizadas na consecução dos seus objetivos sociais, observadas as condições estabelecidas em lei complementar.</p>	<p>Concede imunidade de ITCMD sobre as transmissões e as doações para as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, e sobre as doações por elas realizadas na consecução dos seus objetivos sociais</p>
<p>§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)  I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;  II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:  a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;  b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;  III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;</p>	<p>§ 2º (Revogado)</p>	<p>Após a extinção do ICMS, a partir de 2033, revoga-se o parágrafo que trata desse tributo.</p>



<p>IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;</p> <p>V - é facultado ao Senado Federal:</p> <p>a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;</p> <p>b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;</p> <p>VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;</p> <p>VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)</p> <p>a) (revogada); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)</p>		
---	--	--

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

<p>b) (revogada); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)</p> <p>VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)</p> <p>a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)</p> <p>b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)</p> <p>IX - incidirá também:</p> <p>a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)</p> <p>b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;</p> <p>X - não incidirá:</p> <p>a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações</p>		
--	--	--

<p>anteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</p> <p>b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;</p> <p>c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;</p> <p>d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</p> <p>XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;</p> <p>XII - cabe à lei complementar:</p> <p>a) definir seus contribuintes;</p> <p>b) dispor sobre substituição tributária;</p> <p>c) disciplinar o regime de compensação do imposto;</p> <p>d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;</p> <p>e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a"</p> <p>f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;</p>		
--	--	--

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

<p>g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.</p> <p>h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)</p> <p>i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)</p>		
<p>§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)</p>	<p>§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e os arts. 153, I, II e VIII, e 156-A, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.</p>	<p>Inclui o Imposto Seletivo e o IBS entre os impostos que podem incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.</p>
	<p>§ 3º (Revogado)</p>	<p>Após a extinção do ICMS, a partir de 2033, revoga-se o parágrafo que trata desse tributo.</p>
<p>§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)</p> <p>I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)</p> <p>II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e</p>	<p>§ 4º (Revogado)</p>	<p>Após a extinção do ICMS, a partir de 2033, revoga-se o parágrafo que trata desse tributo.</p>

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

<p>lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)</p> <p>III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)</p> <p>IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)</p> <p>a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)</p> <p>b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)</p> <p>c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)</p>		
§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas	§ 5º (Revogado)	Após a extinção do ICMS, a partir de 2033, revoga-se o parágrafo que trata desse tributo.

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

<p>mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g . (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)</p>		
<p>§ 6º O imposto previsto no inciso III: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</p>	<p>§ 6º..... .....</p>	
<p>II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</p>	<p>II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental;</p>	<p>Autoriza que o IPVA tenha alíquotas diferenciadas também em função do valor e do impacto ambiental;</p>
	<p>III - incidirá sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, excetuadas: a) aeronaves agrícolas e de operador certificado para prestar serviços aéreos a terceiros; b) embarcações de pessoa jurídica que detenha outorga para prestar serviços de transporte aquaviário ou de pessoa física ou jurídica que pratique pesca industrial, artesanal, científica ou de subsistência; c) plataformas suscetíveis de se locomoverem na água por meios próprios; e d) tratores e máquinas agrícolas.” (NR)</p>	<p>Inclui, no campo de incidência do IPVA, a propriedade de veículos automotores aquáticos e aéreos, excetuando a incidência sobre: a) as aeronaves de operador certificado para prestar serviços aéreos a terceiros (empresas comerciais); b) as embarcações comerciais e voltadas à pesca industrial, artesanal, científica ou de subsistência; e c) as plataformas suscetíveis de se locomoverem na água por meios próprios (plataformas de petróleo); e d) os tratores e as máquinas agrícolas.</p>
<p>Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - propriedade predial e territorial urbana; II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;</p>	<p>“Art. 156. .... .....</p>	

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

<p>III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)</p>	<p>III - (Revogado)</p>	<p>Revoga o ISS, a partir de 2033.</p>
<p>§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)</p>		
	<p>III - ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.</p>	<p>Autoriza que o IPTU tenha sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.</p>
<p>§ 1º-A O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 116, de 2022) § 2º O imposto previsto no inciso II: I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda</p>	<p>.....” (NR)</p>	

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

<p>desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; II - compete ao Município da situação do bem.</p>		
<p>§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)</p>	<p>§ 3º (Revogado)</p>	<p>Após a extinção do ISS, a partir de 2033, revoga-se o parágrafo que trata desse tributo.</p>
<p>§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)</p>		
	<p>Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p>	<p>O IBS, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será instituído por lei complementar.</p>
	<p>§ 1º O imposto previsto no caput atenderá ao seguinte: I – incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços; II – incidirá também sobre a importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços realizada por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; III – não incidirá sobre as exportações, assegurada ao exportador a manutenção dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente de bem, material</p>	<p>O IBS terá base ampla, incidindo sobre a importação e não incidindo sobre exportações, com manutenção dos créditos.  Regra aplicada também à CBS (art. 195, §15).</p>



## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

	ou imaterial, ou de serviço, observado o disposto no § 5º, III;	
	IV – terá legislação única aplicável em todo o território nacional, ressalvado o disposto no inciso V;	O IBS terá legislação única nacional.  Regra aplicada também à CBS (art. 195, §15).
	V – cada ente federativo fixará sua alíquota própria por lei específica; VI – a alíquota fixada pelo ente federativo na forma do inciso V será a mesma para todas as operações com bens ou serviços, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição;	Alíquotas: Após a fixação da alíquota de referência pelo Senado (inciso XII), cada ente poderá fixar a sua própria alíquota, por lei específica, sendo a mesma para todos os bens e serviços de sua jurisdição.  Regra aplicada também à CBS (art. 195, §15).
	VII – será cobrado pelo somatório das alíquotas do Estado e do Município de destino da operação;	A alíquota do IBS sobre determinada operação será a soma da alíquota do Estado e a do Município considerado destino da operação.
	VIII – com vistas a observar o princípio da neutralidade, será não cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem, material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal, nos termos da lei complementar, e as hipóteses previstas nesta Constituição;	Regra da não cumulatividade plena.  Regra aplicada também à CBS (art. 195, §15).
	IX - não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, 155, II, 156, III, e 195, V;	Regra da cobrança “por fora”.  Regra similar aplicada também à CBS (art. 195, §16).
	IX - não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, e	Altera a redação do dispositivo a partir de 2033, após a revogação do ICMS e do

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

	195, V;	ISS, retirando as referências a esses tributos.
	X – não será objeto de concessão de incentivos e de benefícios financeiros ou fiscais relativos ao imposto ou de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, excetuadas as hipóteses previstas nesta Constituição;	Proibição da concessão de benefícios fiscais, excetuadas apenas as hipóteses previstas na Constituição Federal.  Regra aplicada também à CBS (art. 195, §15).
	XI – não incidirá nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; e	Não incidência do IBS sobre radiodifusão gratuita.  Regra aplicada também à CBS (art. 195, §15).
	XII – resolução do Senado Federal fixará alíquota de referência do imposto para cada esfera federativa, nos termos de lei complementar, que será aplicada salvo disposição em contrário em lei específica, nos termos do disposto no inciso V deste parágrafo.	O Senado Federal fixará a alíquota de referência de cada esfera federativa, de modo a manter a respectiva carga tributária de cada uma (art. 130 do ADCT). A alíquota de referência será aplicada até que o ente federativo estabeleça sua própria por lei ordinária.  Regra aplicada também à CBS (art. 195, §15).
	§ 2º Para fins do disposto no § 1º, V, o Distrito Federal exercerá as competências estadual e municipal na fixação de suas alíquotas.	Para a determinação de sua alíquota de IBS, o Distrito Federal fixará alíquotas estadual e municipal.
	§ 3º Lei complementar poderá definir como sujeito passivo do imposto a pessoa que concorrer para a realização, a execução ou o pagamento da operação, ainda que residente ou domiciliada no exterior.	Atribuição ampla à lei complementar para a definição de sujeito passivo, em especial para abarcar situações trazidas pela economia digital.  Regra aplicada também à CBS (art. 195, §15).

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

	<p>§ 4º Para fins de distribuição do produto da arrecadação do imposto, o Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços:</p> <p>I – reterá montante equivalente ao saldo acumulado de créditos do imposto não compensados pelos contribuintes ou não ressarcidos ao final de cada período de apuração; e</p> <p>II – distribuirá o montante excedente ao ente federativo de destino das operações que não tenham gerado creditamento na forma prevista no § 1º, VIII, segundo o disposto no § 5º, I e IV, ambos do art. 156-A.</p>	<p>Regra geral de arrecadação e distribuição centralizada do IBS pelo Conselho Federativo.</p> <p>Primeiramente, é retido montante suficiente para garantir o ressarcimento dos créditos acumulados. Em sequência, o excedente é distribuído aos entes federados de acordo com o princípio do destino.</p>
	<p>§ 5º Lei complementar disporá sobre:</p> <p>I – as regras para a distribuição do produto da arrecadação do imposto, disciplinando, entre outros aspectos:</p> <p>a) a sua forma de cálculo;</p> <p>b) o tratamento em relação às operações em que o imposto não seja recolhido tempestivamente;</p> <p>c) as regras de distribuição aplicáveis aos regimes específicos e diferenciados de tributação previstos nesta Constituição;</p>	<p>A lei complementar disporá como se dará o mecanismo de arrecadação e distribuição centralizada.</p>
	<p>II – o regime de compensação, podendo estabelecer hipóteses em que o aproveitamento do crédito ficará condicionado à verificação do efetivo recolhimento do imposto incidente sobre a operação, desde que:</p> <p>a) o adquirente possa efetuar o recolhimento do imposto incidente nas suas aquisições de bens ou serviços; ou</p> <p>b) o recolhimento do imposto ocorra na liquidação financeira da operação;</p>	<p>A lei complementar disporá sobre regras para instituir mecanismos de <i>split payment</i>, manual (alínea ‘a’) ou automático (alínea ‘b’).</p> <p>Regra aplicável também à CBS (art. 195, §15).</p>
	<p>III – a forma e o prazo para ressarcimento de créditos acumulados pelo contribuinte;</p>	<p>A lei complementar disporá sobre a forma e o prazo para ressarcimento de créditos de IBS acumulados pelo contribuinte.</p>

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

		Regra aplicável também à CBS (art. 195, §15).
	IV – os critérios para a definição do ente de destino da operação, que poderá ser, inclusive, o local da entrega, da disponibilização ou da localização do bem, o da prestação ou da disponibilização do serviço ou o do domicílio ou da localização do adquirente do bem ou serviço, admitidas diferenciações em razão das características da operação;	Atribuição ampla à lei complementar para a definição do conceito de destino, em especial para abarcar situações trazidas pela economia digital.
	V – os regimes específicos de tributação para: a) combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que: 1. serão uniformes as alíquotas em todo o território nacional, podendo ser específicas, por unidade de medida, e diferenciadas por produto, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VII; 2. será vedada a apropriação de créditos em relação às aquisições dos produtos de que trata esta alínea destinados a distribuição, comercialização ou revenda; e 3. será concedido crédito nas aquisições dos produtos de que trata esta alínea por contribuinte do imposto, observado o disposto no item 2 e no § 1º, VIII;	Previsão de regime específico para o IBS para combustíveis e lubrificantes com monofasia, alíquotas uniformes e possibilidade de concessão de crédito para contribuinte.  Regime aplicável também à CBS (art. 195, §15).
	b) serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos, podendo prever: 1. alterações nas alíquotas, nas regras de creditamento e na base de cálculo, admitida, em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata esta alínea, a não aplicação do disposto no § 1º, VIII; 2. hipóteses em que o imposto será calculado com base na receita ou no faturamento, com alíquota uniforme	Previsão de regime específico para o IBS para serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos, com: - alterações nas alíquotas, nas regras de creditamento e na base de cálculo; e/ou - tributação com base na receita ou no faturamento.

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

	em todo o território nacional, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VII, e, em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata esta alínea, também do disposto no § 1º, VIII;	Regime aplicável também à CBS (art. 195, §15).
	c) operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, podendo prever hipóteses de: 1. não incidência do imposto e da contribuição prevista no art. 195, V, admitida a manutenção dos créditos relativos às operações anteriores; e 2. destinação integral do produto da arrecadação do imposto e da contribuição prevista no art. 195, V, ao ente federativo contratante, mediante redução a zero das alíquotas dos demais entes e elevação da alíquota do ente contratante em idêntico montante;	Previsão de regime específico para o IBS para compras governamentais, com possibilidade de: - não incidência de IBS e CBS, admitida a manutenção dos créditos relativos às operações anteriores; e/ou - destinação integral do produto da arrecadação do IBS e da CBS recolhida ao ente federativo contratante, mediante redução a zero das alíquotas dos demais entes e elevação em idêntico montante da alíquota do ente contratante.  Regime aplicável também à CBS (art. 195, §15).
	d) sociedades cooperativas, que será optativo, com vistas a assegurar sua competitividade, observados os princípios da livre concorrência e da isonomia tributária, definindo, inclusive: 1. as hipóteses em que o imposto não incidirá sobre as operações realizadas entre a sociedade cooperativa e seus associados, entre estes e aquela e pelas sociedades cooperativas entre si quando associadas para a consecução dos objetivos sociais; e 2. o regime de aproveitamento do crédito das etapas anteriores;	Previsão de regime específico optativo para o IBS para cooperativas, que preverá, inclusive: - hipóteses de não incidência de IBS sobre o ato cooperado; e/ou - o regime de aproveitamento do crédito das etapas anteriores.  Regime aplicável também à CBS (art. 195, §15).
	e) serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, bares e restaurantes e aviação regional, podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas e	Previsão de regime específico para o IBS para serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, bares e restaurantes e aviação regional, com

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

	nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VIII;	alterações nas alíquotas e nas regras de creditamento.  Regime aplicável também à CBS (art. 195, §15).
	VI – a forma como poderá ser reduzido o impacto do imposto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte;	A lei complementar trará mecanismos para reduzir o impacto do IBS sobre a aquisição de bens de capital.  Regra aplicável também à CBS (art. 195, §15).
	VII – o processo administrativo fiscal do imposto;	A lei complementar tratará do processo administrativo fiscal do IBS.
	VIII – as hipóteses de devolução do imposto a pessoas físicas, inclusive os limites e os beneficiários, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda; e	A lei complementar tratará do <i>cashback</i> do IBS, que terá por objetivo reduzir as desigualdades de renda  Regra similar também para a CBS (art. 195, §17).
	IX – as hipóteses de diferimento do imposto aplicáveis aos regimes aduaneiros especiais e às zonas de processamento de exportação.	A lei complementar tratará das hipóteses de diferimento do IBS aplicáveis aos regimes aduaneiros especiais e às zonas de processamento de exportação.  Regra aplicável também à CBS (art. 195, §15).
	§ 6º A isenção e a imunidade do imposto previsto no caput: I – não implicarão crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes; e II – acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores, salvo, na hipótese da imunidade, quando determinado em contrário em lei complementar.	A isenção e a imunidade do IBS não permitem que os adquirentes das operações obtenham créditos.  Também anulam os créditos referentes às operações anteriores, exceto em relação a hipóteses de imunidade e desde que determinado em lei.

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

		Regra aplicável também à CBS (art. 195, §15).
	§ 7º Para fins do disposto neste artigo, a lei complementar de que trata o <i>caput</i> poderá estabelecer o conceito de operações com serviços, seu conteúdo e alcance, admitida essa definição para qualquer operação que não seja classificada como operação com bens.	Atribuição à lei complementar para a definição do conceito de serviço, garantindo que o IBS tenha base ampla.  Regra aplicável também à CBS (art. 195, §15).
	§ 8º Qualquer alteração na legislação federal que reduza ou eleve a arrecadação do imposto previsto no <i>caput</i> : I – deverá ser compensada pela elevação ou redução, pelo Senado Federal, das alíquotas de referência de que trata o § 1º, XII, de modo a preservar a arrecadação das esferas federativas, nos termos de lei complementar; II – somente entrará em vigor com o início da produção de efeitos do ajuste das alíquotas de referência de que trata o inciso I;	Gatilho para evitar que alterações na legislação nacional do IBS impactem a arrecadação dos entes federativos, os quais podem vincular sua alíquota à alíquota de referência, nos termos do § 9º deste artigo.  Regra aplicável também à CBS (art. 195, §15).
	§ 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar por vincular suas alíquotas à alíquota de referência de que trata o § 1º, XII.	Permite que os entes federados alterem suas alíquotas, mas mantenham a alíquota de referência como base.  Regra aplicada também à União para a CBS (art. 195, §15).
	§ 10. Projeto de lei complementar em tramitação no Congresso Nacional que reduza ou aumente a arrecadação do imposto somente será apreciado se acompanhado de estimativa de impacto no valor das alíquotas de referência de que trata o § 1º, XII.	Exige que os projetos de lei que prevejam a redução da arrecadação do IBS sejam acompanhados de estimativa de impacto no valor da alíquota de referência.  Regra aplicável também à CBS (art. 195, §15).

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

	<p>§ 11. A devolução de que trata o § 5º, VIII, não será considerada nas bases de cálculo de que tratam os arts. 29-A, 198, § 2º, 204, parágrafo único, 212, 212-A, II, e 216, § 6º, não se aplicando a ela, ainda, o disposto no art. 158, IV, 'b'.</p>	<p>O <i>cashback</i> do IBS:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- não é considerado nos limites de despesas do Poder Legislativo Municipal; no cálculo dos limites mínimos de aplicação em ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino; e na vinculação de recursos estaduais a programa de apoio à inclusão e promoção social e a fundo estadual de fomento à cultura;</li> <li>- não entra no cálculo da cota-parte destinada aos municípios.</li> </ul>
	<p>Art. 156-B. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos e nos limites estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, as seguintes competências administrativas relativas ao imposto de que trata o art. 156-A:</p> <p>I – editar normas infralegais sobre temas relacionados ao imposto, de observância obrigatória por todos os entes que o integram;</p> <p>II – uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto, que serão vinculantes para todos os entes que o integram;</p> <p>III – arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;</p> <p>IV – dirimir as questões suscitadas no âmbito do contencioso administrativo tributário entre o sujeito passivo e a administração tributária.</p>	<p>O Conselho Federativo do IBS é o órgão nacional pelo qual os Estados, DF e Municípios exercerão, de forma integrada e exclusiva, as competências de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>(i) editar normas infralegais;</li> <li>(ii) uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do IBS de forma vinculante;</li> <li>(iii) arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação;</li> <li>(iv) dirimir as questões suscitadas no âmbito do contencioso administrativo tributário entre o sujeito passivo e a administração tributária.</li> </ul>
	<p>§ 1º O Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços, entidade pública sob regime especial, terá</p>	<p>O Conselho Federativo do IBS terá a natureza jurídica de entidade pública sob</p>



## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

	<p>independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira.</p>	<p>regime especial, com independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira.</p>
	<p>§ 2º Na forma da lei complementar:</p> <p>I – todos os Estados, o Distrito Federal e todos os Municípios serão representados, de forma paritária, na instância máxima de deliberação do Conselho Federativo;</p> <p>II – será assegurada a alternância na presidência do Conselho Federativo entre o conjunto dos Estados e o Distrito Federal e o conjunto dos Municípios e o Distrito Federal;</p> <p>III – o Conselho Federativo será financiado por percentual do produto da arrecadação do imposto destinado a cada ente federativo;</p> <p>IV – o controle externo do Conselho Federativo será exercido pelos Poderes Legislativos dos entes federativos com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e dos Conselhos de Contas dos Municípios, que atuarão de forma coordenada;</p> <p>V – o Conselho Federativo coordenará a atuação integrada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na fiscalização, no lançamento, na cobrança e na representação administrativa ou judicial do imposto, podendo definir hipóteses de delegação ou de compartilhamento de competências entre as administrações tributárias e entre as procuradorias dos entes federativos;</p> <p>VI – as competências exclusivas das carreiras da administração tributária e das procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão exercidas, no Conselho Federativo, por servidores das referidas carreiras; e</p>	<p>Na forma da lei complementar, o Conselho Federativo do IBS seguirá as seguintes regras:</p> <p>(i) terá composição paritária em sua instância máxima de deliberação;</p> <p>(ii) a presidência será exercida alternadamente entre Estados e DF e Municípios e DF;</p> <p>(iii) será financiado por percentual da arrecadação do IBS;</p> <p>(iv) o controle externo será exercido pelos Poderes Legislativos estaduais, distrital e municipais, com o auxílio de seus tribunais de contas;</p> <p>(v) coordenará a fiscalização, lançamento, cobrança e representação do IBS dos estados, DF e municípios;</p> <p>(vi) terá servidores das carreiras específicas do fisco nas funções exclusivas exercidas no Conselho;</p> <p>(vii) sua estrutura e gestão serão definidas na lei complementar, e sua organização e funcionamento no regimento interno.</p>

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

	<p>VII – serão estabelecidas a estrutura e a gestão do Conselho Federativo, cabendo a regimento interno dispor sobre sua organização e funcionamento.</p>	
	<p>§ 3º A participação dos entes federativos na instância máxima de deliberação do Conselho Federativo observará a seguinte composição:</p> <p>I – 27 (vinte e sete) membros, representando cada Estado e o Distrito Federal;</p> <p>II – 27 (vinte e sete) membros, representando o conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, que serão eleitos nos seguintes termos:</p> <p>a) 14 (quatorze) representantes, com base nos votos de cada Município, com valor igual para todos; e</p> <p>b) 13 (treze) representantes, com base nos votos de cada Município ponderados pelas respectivas populações.</p>	<p>A instância máxima do Conselho Federativo do IBS será formada por 54 membros, assim divididos:</p> <p>(i) 27 membros representando cada Estado e o DF;</p> <p>(ii) 27 membros representando o conjunto dos Municípios e do DF, que serão eleitos:</p> <p>a) 14 com base nos votos de cada município, com valor igual para todos; e</p> <p>b) 13 com base nos votos de cada município ponderados pelas respectivas populações.</p>
	<p>§ 4º As deliberações no âmbito do Conselho Federativo serão consideradas aprovadas se obtiverem, cumulativamente, os votos:</p> <p>I – em relação ao conjunto dos Estados e do Distrito Federal:</p> <p>a) da maioria absoluta de seus representantes; e</p> <p>b) de representantes dos Estados e do Distrito Federal que correspondam a mais de 60% (sessenta por cento) da população do País; e</p> <p>II – em relação ao conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, da maioria absoluta de seus representantes.</p>	<p>As deliberações da instância máxima do Conselho Federativo do IBS serão aprovadas desde que, cumulativamente, sejam alcançados:</p> <p>(i) para os Estados e DF, a maioria absoluta de votos e seus membros (14) e que esses votos representem mais de 60% da população do País;</p> <p>(ii) para os municípios e DF, a maioria absoluta de votos de seus membros (14).</p>
	<p>§ 5º O Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços, a administração tributária da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional compartilharão informações fiscais relacionadas aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, e atuarão</p>	<p>O Conselho Federativo, a administração tributária da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional compartilharão informações fiscais relacionadas ao IBS e a CBS, e atuarão com vistas a harmonizar normas, interpretações e procedimentos.</p>

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

	com vistas a harmonizar normas, interpretações e procedimentos a eles relativos.”	
Art. 158. Pertencem aos Municípios: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)	“Art. 158 ..... .....	
III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;	III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios ou, em relação a veículos aquáticos e aéreos, cujos proprietários sejam domiciliados em seus territórios;	A repartição da arrecadação do IPVA de veículos aquáticos e aéreos com os municípios se dará com base no domicílio de seus proprietários.
IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.	IV – 25% (vinte e cinco por cento): a) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;	Transforma o inciso que trata da repartição do ICMS em alínea.
	a) (Revogado);	Após a extinção do ICMS, a partir de 2033, revoga-se o dispositivo que trata desse tributo.
	b) do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A distribuída aos Estados.	Determina a distribuição de 25% da arrecadação do IBS aos municípios (cota-parte)

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

<p>Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:</p> <p>I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)</p> <p>II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)</p>	<p>§ 1º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, 'a', serão creditadas conforme os seguintes critérios:</p> <p>.....</p>	<p>Renumerar o parágrafo único em §1º e alterar a referência à cota-parte do ICMS.</p>
	<p>§ 1º (Revogado);</p>	<p>Após a extinção do ICMS, a partir de 2033, revoga-se o dispositivo que trata da cota-parte do ICMS.</p>
	<p>§ 2º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, 'b', serão creditadas conforme os seguintes critérios:</p> <p>I – 85% (oitenta e cinco por cento), na proporção da população;</p> <p>II – 10% (dez por cento), com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser lei estadual; e</p> <p>III – 5% (cinco por cento), em montantes iguais para todos os Municípios do Estado.” (NR)</p>	<p>Determina que a distribuição da cota-parte do IBS (25% da arrecadação) será distribuída entre os municípios da seguinte forma:</p> <p>I – 85% na proporção da população;</p> <p>II – 10% com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, nos termos da lei estadual; e</p> <p>III – 5% igualmente entre todos os Municípios do Estado.</p>

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

Art. 159. A União entregará: (Vide Emenda Constitucional nº 55, de 2007)	“Art. 159. ....	
I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 112, de 2021)	I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados e do imposto previsto no art. 153, VIII, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:	Inclusão do Imposto Seletivo na base de cálculo do FPM, FPE e Fundos Constitucionais de Financiamento.
	I - do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto de que trata o art. 153, VIII, 50% (cinquenta por cento), na seguinte forma:	Altera a redação do dispositivo a partir de 2033, após a revogação do IPI, retirando a referência a esse tributo.
<p>a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; (Vide Lei Complementar nº 62, de 1989)</p> <p>b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; (Vide Lei Complementar nº 62, de 1989)</p> <p>c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;</p> <p>d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)</p> <p>e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro</p>	.....	

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

<p>decêndio do mês de julho de cada ano; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014) f) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 112, de 2021)</p>		
<p>II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.</p>	<p>II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados e do imposto previsto no art. 153, VIII, 10% (dez por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.</p>	<p>Inclusão do Imposto Seletivo na base de cálculo do FPE relativa à compensação pelas exportações de produtos industrializados.</p>
	<p>II - do produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, VIII, 10% (dez por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.</p>	<p>Altera a redação do dispositivo a partir de 2033, após a revogação do IPI, retirando a referência a esse tributo.</p>
<p>III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004) § 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I. § 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o</p>	<p>.....</p>	

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

<p>eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.</p>		
<p>§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.</p>	<p>§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, § 1º, para a parcela relativa ao imposto sobre produtos industrializados, e no art. 158, § 2º, para a parcela relativa ao imposto previsto no art. 153, VIII.</p>	<p>Altera a redação do dispositivo para fazer referência à nova organização do artigo dada pela Emenda Constitucional.</p>
	<p>§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, § 2º.</p>	<p>Altera a redação do dispositivo a partir de 2033, após a revogação do IPI, retirando a referência a esse tributo.</p>
<p>§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</p>	<p>.....” (NR)</p>	
	<p>“Art. 159-A. Fica instituído o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e sociais, nos termos do art. 3º, III, mediante a entrega de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal para: I – realização de estudos, projetos e obras de infraestrutura; II – fomento a atividades produtivas com elevado potencial de geração de emprego e renda, incluindo a concessão de subvenções econômicas e financeiras; e III – promoção de ações com vistas ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação.</p>	<p>Institui o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR) com recursos da União, que serão destinados aos Estados e DF, segundo critérios a serem definidos em lei complementar, para, priorizando ações de preservação do meio ambiente: (i) realizar de estudos, projetos e obras de infraestrutura; (ii) fomentar atividades produtivas com elevado potencial de geração de emprego e renda, incluindo a concessão de subvenções econômicas e financeiras; e</p>

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

	<p>§ 1º Os recursos de que trata o caput serão entregues aos Estados e ao Distrito Federal segundo critérios definidos em lei complementar, vedada a retenção ou qualquer restrição a seu recebimento.</p> <p>§ 2º Na aplicação dos recursos de que trata o caput, os Estados e o Distrito Federal priorizarão projetos que prevejam ações de preservação do meio ambiente.</p> <p>§ 3º Observado o disposto neste artigo, caberá aos Estados e ao Distrito Federal a decisão quanto à aplicação dos recursos de que trata o caput.”</p>	(iii) promover de ações com vistas ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação.
Art. 161. Cabe à lei complementar:	“Art. 161. ....	
I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;	I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, § 1º, I;	Altera a redação do dispositivo para fazer referência à nova organização do artigo citado dada pela Emenda Constitucional.
	I - (Revogado)	Após a extinção do ICMS, a partir de 2033, revoga-se o dispositivo que trata da cota-parte do ICMS.
<p>II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;</p> <p>III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.</p> <p>Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.</p>	.....” (NR)	



## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

<p>Art. 167. São vedados:</p> <p>I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;</p> <p>II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;</p> <p>III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)</p> <p>IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</p> <p>V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;</p> <p>VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;</p>	<p>“Art. 167. ....</p> <p>.....</p>	
--	-------------------------------------	--

<p>VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;</p> <p>VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;</p> <p>IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.</p> <p>X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</p> <p>XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)</p>		
--	--	--

<p>XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)</p> <p>XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)</p> <p>§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.</p> <p>§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.</p> <p>§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.</p>		
---	--	--

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

<p>§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)</p>	<p>§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 156-A, 157, 158 e as alíneas 'a', 'b', 'd', 'e' e 'f' do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.</p>	<p>Permite a vinculação de receitas do IBS e da parcela de 1% do IR e do IPI entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.</p>
<p>§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)</p> <p>§ 6º Para fins da apuração ao término do exercício financeiro do cumprimento do limite de que trata o inciso III do caput deste artigo, as receitas das operações de crédito efetuadas no contexto da gestão da dívida pública mobiliária federal somente serão consideradas no exercício financeiro em que for realizada a respectiva despesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)</p> <p>§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários</p>	<p>.....” (NR)</p>	

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

<p>ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 128, de 2022)</p>		
<p>Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</p> <p>I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</p> <p>a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</p>	<p>Art. 195. ....</p> <p>.....</p>	
<p>b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</p>	<p>b) (revogada);</p>	<p>Revoga o fundamento constitucional da Cofins, a partir de 2027.</p>
<p>c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</p> <p>II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)</p>	<p>.....</p>	

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.		
IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)	IV - (revogado).	Revoga o fundamento constitucional da Cofins-Importação, a partir de 2027.
	V - sobre bens e serviços, nos termos de lei complementar.	Cria a previsão constitucional para a CBS.
<p>§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.</p> <p>§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.</p> <p>§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Vide Medida Provisória nº 526, de 2011) (Vide Lei nº 12.453, de 2011) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)</p> <p>§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.</p> <p>§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.</p> <p>§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos</p>	<p>.....</p>	

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

<p>noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".</p> <p>§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.</p> <p>§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</p>		
<p>§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)</p>	<p>§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso da alínea "c" do inciso I do caput.</p>	<p>Altera a redação do dispositivo a partir de 2027, após a revogação da Cofins, retirando a referência a esse tributo.</p>
<p>§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</p>	<p>.....</p>	

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

<p>§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)</p>		
<p>§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</p>	<p>§ 12. (Revogado).</p>	<p>Altera a redação do dispositivo a partir de 2027, após a revogação da Cofins e da Cofins-Importação, retirando a referência a esses tributos.</p>
<p>§ 13. (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)                  § 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)</p>	<p>.....</p>	
	<p>§ 15. Aplica-se à contribuição prevista no inciso V o disposto no art. 156-A, § 1º, I a VI, VIII, X a XII, § 3º, § 5º, II, III, V, VI e IX, e §§ 6º a 10.</p>	<p>Em complemento ao art. 149-B, explicita as disposições do IBS que se aplicam à CBS: base ampla, legislação única, autonomia na fixação de alíquota (única para todos os bens e serviços), não cumulatividade plena, vedação de benefícios, não incidência na radiodifusão, alíquota de referência fixada pelo senado, regras amplas para definição do sujeito passivo, possibilidade de <i>split payment</i>, forma e o prazo para ressarcimento de créditos acumulados,</p>



## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

		mesmos regimes específicos de tributação, desoneração de bens de capital, e hipóteses de diferimento do imposto aplicáveis aos regimes aduaneiros especiais e às zonas de processamento de exportação.
	§ 16. A contribuição prevista no inciso V não integrará sua própria base de cálculo nem a dos impostos previstos nos arts. 153, VIII, 155, II, 156, III, e 156-A.	Incidência da CBS “por fora”.
	§ 16. A contribuição prevista no inciso V não integrará sua própria base de cálculo nem a dos impostos previstos nos arts. 153, VIII, e 156-A.”	Altera a redação do dispositivo a partir de 2033, após a revogação do ICMS e do ISS, retirando as referências a esses tributos.
	§ 17. Lei estabelecerá as hipóteses de devolução da contribuição prevista no inciso V a pessoas físicas, inclusive em relação a limites e a beneficiários, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda	Lei ordinária tratará do <i>cashback</i> da CBS, que terá por objetivo reduzir as desigualdades de renda.
	§ 18. A devolução de que trata o § 17 não será computada na receita corrente líquida da União para os fins do disposto nos arts. 100, § 15, 166, §§ 9º, 12 e 17, e 198, § 2º.” (NR)	O <i>cashback</i> da CBS não é computado na receita corrente líquida da União para cálculo da vinculação para pagamento de precatórios, dos limites para emendas parlamentares individuais e de bancada, e dos limites mínimos de aplicação em ações e serviços públicos de saúde.
	§ 18. A devolução de que trata o § 17: I – não será computada na receita corrente líquida da União para os fins do disposto nos arts. 100, § 15, 166, §§ 9º, 12 e 17, e 198, § 2º; II – não integrará a base de cálculo para fins do disposto no art. 239.” (NR)	A partir de 2027, com a criação da CBS, garante-se que o <i>cashback</i> do tributo não comporá a base de cálculo para financiar o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono salarial.
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672)	“Art. 198. .... .....	

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

<p>I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;                  II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;                  III - participação da comunidade.                  § 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)                  § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)                  I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)</p>		
<p>II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)</p>	<p>II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 155 e 156-A e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, 'a', e II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;</p>	<p>Inclusão do IBS estadual na base de cálculo dos limites mínimos de aplicação em ações e serviços públicos de saúde.</p>
<p>III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.</p>	<p>III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 156 e 156-A e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, 'b' e § 3º.</p>	<p>Inclusão do IBS municipal e da cota-parte do IBS estadual na base de cálculo dos limites mínimos de aplicação em ações e serviços públicos de saúde.</p>

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

<p>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)</p>		
<p>§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)</p> <p>I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)</p> <p>II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)</p> <p>III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)</p> <p>IV - (revogado) . (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)</p> <p>§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)</p> <p>§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência</p>	<p>.....” (NR)</p>	

<p>financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)</p> <p>§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)</p> <p>§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)</p> <p>§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)</p> <p>§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)</p>		
--	--	--

<p>§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)</p> <p>§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)</p> <p>§ 12. Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 124, de 2022)</p> <p>§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 124, de 2022)</p> <p>§ 14. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades</p>		
---	--	--

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

<p>filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 127, de 2022)</p> <p>§ 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 127, de 2022)</p>		
<p>Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)</p> <p>I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação</p>	<p>“Art. 212-A. .... .....</p>	

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

<p>(Fundeb), de natureza contábil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)</p>		
<p>II - os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)</p>	<p>II - os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento):</p> <p>a) das parcelas dos Estados no imposto de que trata o art. 156-A;</p> <p>b) da parcela do Distrito Federal no imposto de que trata o art. 156-A, relativa ao exercício de sua competência estadual, nos termos do art. 156-A, § 2º; e</p> <p>c) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas 'a' e 'b' do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição;</p>	<p>Inclusão do IBS estadual e distrital na base de cálculo para financiamento do Fundeb.</p>
	<p>c) dos recursos a que se referem os incisos I e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158, as alíneas 'a' e 'b' do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição;</p>	<p>Altera a redação do dispositivo a partir de 2033, após a revogação do ICMS, retirando as referências a esse tributo.</p>
<p>III - os recursos referidos no inciso II do caput deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea "a" do inciso X do caput e no § 2º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)</p> <p>IV - a União complementarará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do caput deste</p>	<p>.....” (NR)</p>	

<p>artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)</p> <p>V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, distribuída da seguinte forma: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)</p> <p>a) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)</p> <p>b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)</p> <p>c) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)</p> <p>VI - o VAAT será calculado, na forma da lei de que trata o inciso X do caput deste artigo, com base nos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, acrescidos de outras receitas e</p>		
---	--	--



## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

<p>de transferências vinculadas à educação, observado o disposto no § 1º e consideradas as matrículas nos termos do inciso III do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)</p> <p>VII - os recursos de que tratam os incisos II e IV do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e pelos Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)</p> <p>VIII - a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)</p> <p>IX - o disposto no caput do art. 160 desta Constituição aplica-se aos recursos referidos nos incisos II e IV do caput deste artigo, e seu descumprimento pela autoridade competente importará em crime de responsabilidade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)</p> <p>X - a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)</p>		
---	--	--

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

<p>a) a organização dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, observados as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)</p> <p>b) a forma de cálculo do VAAF decorrente do inciso III do caput deste artigo e do VAAT referido no inciso VI do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)</p> <p>c) a forma de cálculo para distribuição prevista na alínea "c" do inciso V do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)</p> <p>d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)</p> <p>e) o conteúdo e a periodicidade da avaliação, por parte do órgão responsável, dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)</p>		
--	--	--

<p>XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)</p> <p>XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)</p> <p>XIII - a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 desta Constituição para a complementação da União ao Fundeb, referida no inciso V do caput deste artigo, é vedada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)</p> <p>§ 1º O cálculo do VAAT, referido no inciso VI do caput deste artigo, deverá considerar, além dos recursos previstos no inciso II do caput deste artigo, pelo menos, as seguintes disponibilidades: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)</p> <p>I - receitas de Estados, do Distrito Federal e de Municípios vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino não integrantes dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)</p>		
---	--	--

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

<p>II - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)</p> <p>III - complementação da União transferida a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios nos termos da alínea "a" do inciso V do caput deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)</p> <p>§ 2º Além das ponderações previstas na alínea "a" do inciso X do caput deste artigo, a lei definirá outras relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, bem como seus prazos de implementação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)</p> <p>§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, nos termos da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)</p>		
<p>Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.</p> <p>§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:</p> <p>I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;</p>	<p>“Art. 225 ..... .....</p>	

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

<p>II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;</p> <p>III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;</p> <p>IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;</p> <p>V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;</p> <p>VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;</p> <p>VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.</p>		
<p>VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b"</p>	<p>VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, 'b',</p>	<p>Inclusão do IBS e da CBS no tratamento favorecido para biocombustíveis. Exclusão da limitação de que os biocombustíveis sejam destinados ao consumo final para fazer jus ao tratamento favorecido.</p>

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

<p>do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022)</p>	<p>IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A desta Constituição.</p>	
	<p>VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação à contribuição de que trata o art. 195, V, e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A.</p>	<p>Altera a redação do dispositivo a partir de 2027, após a revogação do PIS e da Cofins, retirando as referências a esses tributos.</p>
	<p>VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação à contribuição de que trata o art. 195, V, e ao imposto a que se refere o art. 156-A.</p>	<p>Altera a redação do dispositivo a partir de 2033, após a revogação do ICMS, retirando as referências a esse tributo.</p>
<p>§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.                  § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.                  § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.</p>	<p>.....” (NR)</p>	

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

<p>§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.</p> <p>§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.</p> <p>§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)</p>		
<p>Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)</p>	<p>“Art. 239. A arrecadação correspondente a 18% (dezoito por cento) da contribuição prevista no art. 195, V, e a decorrente da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, financiarão, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.</p>	<p>A partir de 2027, com a criação da CBS, inclui esse tributo na base de cálculo para financiar o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono salarial.</p>
<p>§ 1º Dos recursos mencionados no caput, no mínimo 28% (vinte e oito por cento) serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco</p>	<p>.....</p>	

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

<p>Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que preservem o seu valor. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)</p> <p>§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.</p>		
<p>§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.</p>	<p>§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que recolhem a contribuição prevista no art. 195, V, ou a contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até 2 (dois) salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de 1 (um) salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.</p>	<p>Permite que os empregados de empregadores que recolham a CBS tenham direito ao abono salarial.</p>
<p>§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.</p> <p>§ 5º Os programas de desenvolvimento econômico financiados na forma do § 1º e seus resultados serão anualmente avaliados e divulgados em meio de comunicação social eletrônico e apresentados em reunião da comissão mista permanente de que trata o § 1º do art. 166.</p>	<p>.....” (NR)</p>	



## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)		
<b>ADCT</b>	Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:	
	Art. 5º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou revogados:	
Art. 76-A. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes. (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016)	“Art. 76-A. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.	Prorroga, até 31/12/2032, a desvinculação de 30% das receitas tributárias estaduais.
Parágrafo único. Excetuam-se da desvinculação de que trata o caput: (Incluído pela Emenda constitucional nº 93, de 2016) I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda constitucional nº 93, de 2016) II - receitas que pertencem aos Municípios decorrentes de transferências previstas na Constituição Federal; (Incluído pela Emenda constitucional nº 93, de 2016) III - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores; (Incluído pela Emenda constitucional nº 93, de 2016)	.....” (NR)	

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

<p>IV - demais transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei; (Incluído pela Emenda constitucional nº 93, de 2016)</p> <p>V - fundos instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal. (Incluído pela Emenda constitucional nº 93, de 2016)</p>		
<p>Art. 76-B. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes. (Incluído pela Emenda constitucional nº 93, de 2016)</p>	<p>“Art. 76-B. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.</p>	<p>Prorroga, até 31/12/2032, a desvinculação de 30% das receitas tributárias municipais.</p>
<p>Parágrafo único. Excetuam-se da desvinculação de que trata o caput: (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016)</p> <p>I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda constitucional nº 93, de 2016)</p> <p>II - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores; (Incluído pela Emenda constitucional nº 93, de 2016)</p> <p>III - transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada</p>	<p>.....” (NR)</p>	

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

<p>em lei; (Incluído pela Emenda constitucional nº 93, de 2016) IV - fundos instituídos pelo Tribunal de Contas do Município. (Incluído pela Emenda constitucional nº 93, de 2016)</p>		
<p>Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000 I - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)</p>	<p>“Art. 80. .... .....</p>	
<p>II - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)</p>	<p>II – (Revogado)</p>	<p>Após a extinção do IPI, a partir de 2033, revoga-se o parágrafo que trata desse tributo.</p>
<p>III - o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000) IV - dotações orçamentárias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000) V- doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)</p>	<p>.....” (NR)</p>	

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

<p>VI - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)</p> <p>§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)</p> <p>§ 2º A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar a que se refere a art. 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)</p>		
<p>Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)</p> <p>§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art.</p>	<p>“Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.</p> <p>§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais, Distrital e Municipais, poderá ser destinado percentual do imposto previsto no art. 156-A, da Constituição Federal, e dos recursos distribuídos nos termos dos arts. 131 e 132 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos limites definidos em lei complementar, não se aplicando, sobre estes valores, o disposto no art. 158, IV, da Constituição Federal.</p>	<p>Após a extinção do ICMS, a partir de 2033, altera-se o financiamento dos fundos estaduais, distrital e municipais de pobreza para um percentual do IBS e dos recursos distribuídos na transição federativa, inclusive seguro-receita, não se aplicando, sobre esses valores, a distribuição da cota-parte aos municípios.</p>

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

158, IV, da Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)		
§ 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)	§ 2º (Revogado).” (NR)	Após a extinção do ISS, a partir de 2033, revoga-se o parágrafo que trata desse tributo.
Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, II, e 82, § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)	“Art. 83. (Revogado)”	Após a extinção do IPI e do ISS, a partir de 2033, revoga-se o artigo que faz referência a dispositivos relativos a esses tributos.
	<p>“Art. 92-B. As leis instituidoras dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, 156-A e 195, V, da Constituição Federal estabelecerão os mecanismos necessários para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus nos arts. 40 e 92-A, e às áreas de livre comércio existentes em 31 de maio de 2023, nos níveis estabelecidos pela legislação relativa aos tributos extintos a que se refere o art. 124, todos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput, serão utilizados, individual ou cumulativamente, instrumentos fiscais, econômicos ou financeiros, inclusive a ampliação da incidência do imposto de que trata o art. 153, VIII, da Constituição Federal, para alcançar a produção, a comercialização ou a importação de bens que também tenham industrialização na Zona Franca de Manaus ou nas áreas de livre comércio referidas no caput, garantido tratamento favorecido às operações originadas nessas áreas incentivadas.</p> <p>§ 2º Lei complementar instituirá Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do</p>	<p>Tratamento diferenciado para a Zona Franca e Manaus e áreas de livre comércio existentes em 31 de maio de 2023: manutenção dos mecanismos necessários para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo atual, nos níveis estabelecidos pela legislação relativa aos tributos extintos.</p> <p>Para isso, serão utilizados, individual ou cumulativamente, instrumentos fiscais, econômicos ou financeiros, inclusive a ampliação da incidência do Imposto Seletivo, para alcançar a produção, a comercialização ou a importação de bens que também tenham industrialização na Zona Franca de Manaus ou nas áreas de livre comércio referidas.</p> <p>Além disso, lei complementar instituirá Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do</p>

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

	<p>Estado do Amazonas, que será constituído com recursos da União e por ela gerido, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento e a diversificação das atividades econômicas no Estado.</p> <p>§ 3º A lei complementar de que trata o § 2º:</p> <p>I – estabelecerá o montante mínimo de aporte anual de recursos ao Fundo, bem como os critérios para sua correção; e</p> <p>II – preverá a possibilidade de utilização dos recursos do Fundo para compensar eventual perda de receita do Estado do Amazonas em função das alterações no sistema tributário decorrentes da instituição dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal.</p> <p>§ 4º A União poderá aportar recursos adicionais ao Fundo de que trata o § 2º, em contrapartida à redução de benefícios previstos no caput, mediante acordo com o Estado do Amazonas.”</p>	<p>Amazonas, que será constituído com recursos da União e por ela gerido, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento e a diversificação das atividades econômicas no Estado.</p>
<p>Art. 104. Se os recursos referidos no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)</p> <p>I - o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)</p> <p>II - o chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente responderá, na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)</p>	<p>“Art. 104 .....</p> <p>.....</p>	

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

<p>III - a União reterá os recursos referentes aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios e os depositará na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)</p>		
<p>IV - os Estados reterão os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e os depositarão na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)</p>	<p>IV - os Estados e o Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços reterão os repasses previstos, respectivamente, nos §§ 1º e 2º do art. 158 da Constituição Federal e os depositarão na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto.</p>	<p>Altera a redação do dispositivo para fazer referência à nova organização do artigo 158 dada pela Emenda Constitucional e para autorizar a retenção da cota-parte do IBS.</p>
	<p>IV - o Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços reterá os repasses previstos no § 2º do art. 158 da Constituição Federal, e os depositará na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto.</p>	<p>Altera a redação do dispositivo a partir de 2033, após a revogação do ICMS, retirando as referências a esse tributo.</p>
<p>Parágrafo único. Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no § 2º do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e ficará impedido de receber transferências voluntárias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)</p>	<p>.....” (NR)</p>	
	<p>“Art. 124. A transição entre a extinção dos impostos previstos nos arts. 153, IV, 155, II, e 156, III, das contribuições previstas no art. 195, I, ‘b’ e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239, e a instituição dos tributos previstos no art. 156-A e no art. 195, V, todos da</p>	<p>Transição do sistema de cobrança dos tributos: extinção do IPI, ICMS, ISS, PIS e Cofins, e criação do IBS, CBS e imposto seletivo.</p>

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

	<p>Constituição Federal, atenderá aos critérios estabelecidos nos arts. 125 a 133 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”</p>	
	<p>“Art. 125. Em 2026, o imposto previsto no art. 156-A será cobrado à alíquota estadual de 0,1% (um décimo por cento) e a contribuição prevista no art. 195, V, ambos da Constituição Federal, será cobrada à alíquota de 0,9% (nove décimos por cento).</p> <p>§ 1º O montante recolhido na forma do caput poderá ser deduzido do valor devido das contribuições previstas no art. 195, I, ‘b’ e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239, ambos da Constituição Federal.</p> <p>§ 2º Caso o contribuinte não possua débitos suficientes para efetuar a compensação de que trata o § 1º, o valor recolhido poderá ser compensado com qualquer outro tributo federal ou ser ressarcido em até 60 (sessenta) dias, mediante requerimento.</p> <p>§ 3º A arrecadação do imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal decorrente do disposto no caput deste artigo não observará as vinculações e destinações previstas na Constituição Federal, devendo ser aplicada, integral e sucessivamente, para:</p> <p>I – o financiamento do Conselho Federativo, nos termos do art. 156-B, § 2º, III, da Constituição Federal;</p> <p>II – a composição do Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiros-Fiscais do Imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal.”</p>	<p>Em 2026: alíquota de 1% (0,1% de IBS e 0,9% de CBS) compensável com o PIS/Cofins.</p> <p>A arrecadação dessa parcela será exclusivamente utilizada para financiar o Conselho Federativo do IBS e para compor o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiros-Fiscais do ICMS.</p>



## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

	<p>“Art. 126. A partir de 2027, será cobrada a contribuição sobre bens e serviços prevista no art. 195, V, da Constituição Federal, sendo extintas as contribuições previstas no art. 195, I, ‘b’ e IV, e a contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239, todos da Constituição Federal.</p> <p>Parágrafo único. Até 2028, o imposto previsto no art. 156-A será cobrado nos termos dispostos no art. 125 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redução equivalente da alíquota da contribuição prevista no art. 195, V, ambos da Constituição Federal.”</p>	<p>A partir 2027: Início da cobrança integral da CBS, extinção do PIS/Cofins;</p> <p>Nos anos de 2027 e 2028: o IBS continua a ser cobrado apenas por sua alíquota teste de 0,1%;</p>
	<p>“Art. 127. A partir de 2027, ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto previsto no art. 153, IV, da Constituição Federal, exceto em relação aos produtos que também tenham industrialização na Zona Franca de Manaus, em 31 de dezembro de 2026, nos termos de lei complementar.”</p>	<p>A partir 2027: redução a zero das alíquotas do IPI (exceto em relação a produtos que também tenham industrialização na Zona Franca de Manaus em 31 de dezembro de 2026);</p>
	<p>“Art. 128. De 2029 a 2032, as alíquotas dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal serão fixadas nas seguintes proporções das alíquotas fixadas nas respectivas legislações:</p> <p>I – 9/10 (nove décimos), em 2029;</p> <p>II – 8/10 (oito décimos), em 2030;</p> <p>III – 7/10 (sete décimos), em 2031; e</p> <p>IV – 6/10 (seis décimos), em 2032.</p> <p>Parágrafo único. Os benefícios ou os incentivos fiscais ou financeiros relativos aos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal não alcançados pelo disposto no caput deste artigo ou no art. 3º, § 2º-A, da Lei Complementar nº 160, de 7 agosto de 2017, serão reduzidos na mesma proporção.”</p>	<p>Entre 2029 a 2032: Início da cobrança do IBS e extinção do ICMS e do ISS, de forma progressiva, reduzindo-se as alíquotas destes em um décimo por ano.</p> <p>Os benefícios fiscais de ICMS e ISS são reduzidos na mesma proporção, salvo se já prevista redução em maior proporção em virtude do disposto na Lei Complementar nº 160, de 2017.</p>

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

	<p>“Art. 129. A partir de 2033, ficam extintos os impostos previstos nos arts. 153, IV, 155, II, e 156, III, todos da Constituição Federal.”</p>	<p>Em 2033: extinção do IPI, ICMS e ISS e vigência integral do novo sistema.</p>
	<p>“Art. 130. Resolução do Senado Federal fixará, para todas as esferas federativas, as alíquotas de referência dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal, observados a forma de cálculo e os limites previstos em lei complementar, de forma a compensar:</p> <p>I – de 2027 a 2033, no caso da União, a redução da receita:</p> <p>a) das contribuições previstas no art. 195, I, ‘b’ e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239, ambos da Constituição Federal; e</p> <p>b) do imposto previsto no art. 153, IV, deduzida da receita proveniente do imposto previsto no art. 153, VIII, ambos da Constituição Federal;</p> <p>II – de 2029 a 2033, no caso dos Estados e do Distrito Federal, a redução da receita do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal; e</p> <p>III – de 2029 a 2033, no caso dos Municípios e do Distrito Federal, a redução da receita do imposto previsto no art. 156, III, da Constituição Federal.</p> <p>§ 1º As alíquotas de referência serão fixadas no ano anterior ao de sua vigência, não se aplicando o disposto no art. 150, III, ‘c’, da Constituição Federal, com base em cálculo realizado pelo Tribunal de Contas da União.</p> <p>§ 2º Na fixação das alíquotas de referência, deverão ser considerados os efeitos dos regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação sobre a arrecadação.</p>	<p>Regras de cálculo das alíquotas de referências, com vistas a que o IBS e CBS gerem a mesma arrecadação dos tributos extintos:</p> <p>CBS: PIS, Cofins e IPI (deduzido da arrecadação do Imposto Seletivo);</p> <p>IBS: ICMS e ISS.</p> <p>As alíquotas de referência são fixadas no ano anterior ao de sua vigência e devem considerar os efeitos dos regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação sobre a arrecadação.</p> <p>As alíquotas de referência são fixadas por resolução do Senado Federal com base em cálculo realizado pelo Tribunal de Contas da União fundado em proposta encaminhada pelo Ministério da Fazenda e nas informações prestadas pelos entes federativos e pelo Conselho Federativo do IBS.</p>

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

	<p>§ 3º Na forma definida em lei complementar, as alíquotas de referência serão revisadas anualmente, durante os períodos estabelecidos no caput, nos termos deste artigo, com vistas à manutenção da carga tributária.</p> <p>§ 4º A revisão de que trata o § 3º não implicará cobrança ou restituição de imposto relativo a anos anteriores ou transferência de recursos entre os entes federativos.</p> <p>§ 5º Os entes federativos e o Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços fornecerão ao Tribunal de Contas da União as informações necessárias para o cálculo a que se referem os §§ 1º e 3º.</p> <p>§ 6º Nos cálculos das alíquotas de que trata o caput, deverá ser considerada a arrecadação dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, ambos da Constituição Federal, cuja cobrança tenha sido iniciada antes dos períodos de que tratam os incisos I e II deste artigo, respectivamente.</p> <p>§ 7º O cálculo das alíquotas a que se refere o § 1º será realizado com base em proposta encaminhada pelo Ministério da Fazenda, que deverá fornecer todos os subsídios necessários, mediante o compartilhamento de dados e informações, inclusive as protegidas por sigilo fiscal, cujo formato e conteúdo deverão ser regulamentados pelo Tribunal de Contas da União.”</p>	
	<p>“Art. 131. De 2029 a 2078, o produto da arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o imposto de que trata o art. 156-A da Constituição Federal será distribuído a estes conforme o disposto neste artigo.</p> <p>§ 1º Será retido do produto da arrecadação do imposto de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Município, calculada nos termos do art. 156-A, § 4º,</p>	<p>Transição da partilha de recursos para estados, DF e municípios:</p> <p>A transição se dará em 50 anos, entre 2029 e 2078.</p>

	<p>II, e § 5º, I e IV, antes da aplicação do disposto no art. 158, IV, 'b', ambos da Constituição Federal:</p> <p>I – de 2029 a 2034, montante correspondente a 90% (noventa por cento) do valor do imposto apurado com base nas alíquotas de referência de que trata o art. 130 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;</p> <p>II – de 2035 a 2078, montante correspondente ao percentual em 2034, reduzido à razão de 1/45 (um quarenta e cinco avos) por ano, do valor do imposto apurado com base nas alíquotas de referência de que trata o art. 130 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</p> <p>§ 2º Na forma estabelecida em lei complementar, o montante retido nos termos do § 1º será distribuído entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios proporcionalmente à receita média de cada ente federativo entre 2024 e 2028, devendo ser considerada:</p> <p>I – no caso dos Estados, a arrecadação do imposto previsto no art. 155, II, após aplicação do disposto no art. 158, IV, 'a', todos da Constituição Federal;</p> <p>II – no caso do Distrito Federal:</p> <p>a) a arrecadação do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal; e</p> <p>b) a arrecadação do imposto previsto no art. 156, III, da Constituição Federal;</p> <p>III – no caso dos Municípios:</p> <p>a) a arrecadação do imposto previsto no art. 156, III, da Constituição Federal; e</p> <p>b) a parcela creditada na forma do art. 158, IV, 'a', da Constituição Federal.</p>	<p>Até o final de 2028, não há transição (IBS estará sendo cobrado por sua alíquota teste).</p> <p>Nos 50 anos subsequentes, 90% do montante do IBS-estadual e IBS-municipal são retidos e redistribuídos com base na proporção da arrecadação de cada Estado e Município, apurada com base na receita média de cada ente federativo entre 2024 e 2028, percentual reduzido anualmente a partir de 2034 em 1/45 (2 pontos percentuais).</p> <p>A parcela da arrecadação não retida será entregue ao ente arrecadador segundo a regra geral instituída por lei complementar, como previsto no art. 156-A, § 5º, I, acrescido à Constituição. Esta parcela cresce com o passar dos anos, até atingir a totalidade do valor entregue a cada ente no fim da transição, quando o princípio do destino restará completamente implementado.</p> <p>Similarmente ao que hoje ocorre com os tributos extintos, os valores entregues a cada ente:</p> <p>a) constituirão as bases de cálculo de que tratam os arts. 29-A (limite de despesas com Câmara de Vereadores), 198, § 2º (mínimos constitucionais da saúde), 204, parágrafo único (vinculação de receita tributária para programa de apoio à</p>
--	--	---

	<p>§ 3º Não se aplica o disposto no art. 158, IV, 'b', da Constituição Federal aos recursos distribuídos na forma do § 2º, I, deste artigo.</p> <p>§ 4º A parcela do produto da arrecadação do imposto não retida nos termos do § 1º, após a retenção de que trata o art. 132 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será distribuída a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município de acordo com os critérios da lei complementar de que trata o art. 156-A, § 5º, I, da Constituição Federal, nela computada a variação de alíquota fixada pelo ente em relação à de referência.</p> <p>§ 5º Os recursos de que trata este artigo serão distribuídos nos termos estabelecidos em lei complementar, aplicando-se o seguinte:</p> <p>I – constituirão a base de cálculo dos fundos de que trata o art. 212-A, II, da Constituição Federal, observado que:</p> <p>a) para o Distrito Federal, o percentual de que trata aquele inciso será aplicado proporcionalmente à razão entre a soma dos valores distribuídos nos termos do § 2º, II, 'a', e do § 4º, e a soma dos valores distribuídos nos termos do § 2º, II, e do § 4º, considerada, em ambas as somas, somente a parcela estadual nos valores distribuídos nos termos do § 4º; e</p> <p>b) para os Municípios, o percentual de que trata aquele inciso será aplicado proporcionalmente à razão entre a soma dos valores distribuídos nos termos do § 2º, III, 'b', e a soma dos valores distribuídos nos termos do § 2º, III;</p> <p>II – constituirão as bases de cálculo de que tratam os arts. 29-A, 198, § 2º, 204, parágrafo único, 212, 216, § 6º, todos da Constituição Federal;</p>	<p>inclusão e promoção social), 212 (mínimos constitucionais da educação), 216, § 6º (vinculação de receita tributária para fundo estadual de fomento à cultura), todos da Constituição Federal;</p> <p>b) integrarão a base de cálculo do Fundeb (art. 212-A, II, da Constituição Federal), subtraindo-se, no caso do Distrito Federal e dos Municípios, a parcela relativa ao IBS municipal, tendo em vista que o ISS atualmente não compõe essa base;</p> <p>c) poderão ser vinculados para prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita previstas no art. 165, § 8º, para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal.</p>
--	---	---

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

	<p>III – poderão ser vinculados para prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita previstas no art. 165, § 8º, para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal.</p> <p>§ 6º Durante o período de que trata o caput deste artigo, é vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fixar alíquotas próprias do imposto de que trata o art. 156-A da Constituição Federal inferiores às necessárias para garantir as retenções de que tratam o § 1º e o art. 132.”</p>	
	<p>“Art. 132. Do imposto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios apurado com base nas alíquotas de referência de que trata o art. 130 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deduzida a retenção de que trata o art. 131, § 1º, será retido montante correspondente a 3% (três por cento) para distribuição aos entes com as menores razões entre:</p> <p>I – o valor apurado nos termos do art. 156-A, § 4º, II, e § 5º, I e IV, com base nas alíquotas de referência, após a aplicação do disposto no art. 158, IV, ‘b’, todos da Constituição Federal; e</p> <p>II – a respectiva receita média entre 2024 e 2028, apurada nos termos do art. 131, § 2º, I, II e III, limitada a 3 (três) vezes a média nacional por habitante da respectiva esfera federativa.</p> <p>§ 1º Os recursos serão distribuídos, sequencial e sucessivamente, aos entes com as menores razões de que trata o caput, de maneira a equalizá-las.</p> <p>§ 2º Aplica-se aos recursos distribuídos na forma deste artigo o disposto no art. 131, § 5º.</p>	<p>“Seguro receita”: mecanismo de compensação para os entes com maior redução relativa de receitas.</p> <p>São retidos 3% dos recursos que seriam distribuídos de acordo com o princípio do destino para a transição e destinados aos entes federados com as menores razões entre as receitas de IBS recebidas, após a distribuição da cota-parte, e a receita média dos tributos substituídos entre 2024 e 2028.</p> <p>Esses recursos crescem à medida que a transição avança e servirão para equalizar a redução relativa de receita dos entes que mais sofrerem com a mudança do modelo.</p> <p>Lei complementar estabelecerá os critérios para a extinção gradativa, entre 2079 e 2098, desse mecanismo de equalização.</p>

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

	<p>§ 3º Lei complementar estabelecerá os critérios para a redução gradativa, entre 2079 e 2098, do percentual de que trata o caput, até a sua extinção.”</p>	
	<p>“Art. 133. Os tributos de que tratam os arts. 155, II, 156, III, 195, I, ‘b’, e IV, e a contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239 não integrarão a base de cálculo do imposto de que trata o art. 156-A e da contribuição de que trata o art. 195, V, todos da Constituição Federal.”</p>	<p>Garantia de cobrança “por fora” do IBS e da CBS durante a transição, proibindo que incidam sobre o ICMS, o ISS, a Cofins e o PIS.</p>
	<p>“Art. 134. Os saldos credores relativos ao imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal existentes ao final de 2032 serão aproveitados pelos contribuintes na forma deste artigo.</p> <p>§ 1º O disposto neste artigo alcança os saldos credores cujo aproveitamento ou ressarcimento sejam admitidos pela legislação em vigor e que tenham sido homologados pelos respectivos entes federativos, observado o seguinte:</p> <p>I – apresentado o pedido de homologação, o ente federativo deverá pronunciar-se no prazo estabelecido na lei complementar;</p> <p>II – na ausência de resposta ao pedido de homologação no prazo a que se refere o inciso I, os respectivos saldos credores serão considerados homologados.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo também é aplicável aos créditos do imposto referido no caput deste artigo que sejam reconhecidos após o prazo nele estabelecido.</p> <p>§ 3º O saldo dos créditos homologados será informado pelos Estados e pelo Distrito Federal ao Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços para que seja compensado com o imposto de que trata o art. 156-A da Constituição Federal:</p> <p>I – pelo prazo remanescente, apurado nos termos do art. 20, § 5º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de</p>	<p>Os saldos credores acumulados de ICMS existentes ao final de 2032, desde admitidos pela legislação em vigor e homologados (expressa ou tacitamente) pelos respectivos entes federativos, serão informados ao Conselho Federativo do IBS para que sejam compensados com o IBS estadual do respectivo ente (i) pelo prazo remanescente para os créditos relativos à entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente, ou (ii) em 240 parcelas nos demais casos.</p> <p>A partir de 2033, o saldo acumulado de ICMS passa a ser corrigido pelo IPCA.</p> <p>A lei complementar definirá a forma como saldos acumulados não compensados poderão ser transferidos a terceiros ou ressarcidos ao contribuinte.</p>



	<p>setembro de 1996, para os créditos relativos à entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente;</p> <p>II – em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos demais casos.</p> <p>§ 4º O Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços deduzirá do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A devido ao respectivo ente federativo o valor compensado na forma do § 3º, o qual não comporá base de cálculo para fins do disposto nos arts. 158, IV, 198, § 2º, 204, parágrafo único, 212, 212-A, II, e 216, § 6º, todos da Constituição Federal.</p> <p>§ 5º A partir de 2033, os saldos credores serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro índice que venha a substituí-lo.</p> <p>§ 6º Lei complementar disporá sobre:</p> <p>I – as regras gerais de implementação do parcelamento previsto no § 3º;</p> <p>II – a forma mediante a qual os titulares dos créditos de que trata este artigo poderão transferi-los a terceiros;</p> <p>III – a forma pela qual o crédito de que trata este artigo poderá ser ressarcido ao contribuinte pelo Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços, caso não seja possível compensar o valor da parcela nos termos do § 3º.”</p>	
<b>TEXTO DA EMENDA</b>		
	<p>Art. 6º Até que lei complementar disponha sobre a matéria:</p> <p>I – o crédito das parcelas de que trata o art. 158, IV, "b", da Constituição Federal, obedecido o § 2º do referido artigo, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, observará, no que couber, os</p>	<p>Disposições transitórias até lei complementar tratar da matéria:</p> <p>- As regras para distribuição da cota-parte de IBS serão as mesmas, no que couber, que as da cota-parte do ICMS previstas na</p>



## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

	<p>critérios e os prazos aplicáveis ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação a que se refere a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, e respectivas alterações;</p> <p>II – a entrega dos recursos do art. 153, VIII, nos termos do art. 159, I, ambos da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, observará os critérios e as condições da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, e respectivas alterações;</p> <p>III – a entrega dos recursos do imposto de que trata art. 153, VIII, nos termos do art. 159, II, ambos da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, observará a Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e respectivas alterações;</p> <p>IV – as bases de cálculo dos percentuais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que trata a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, compreenderão também:</p> <p>a) as respectivas parcelas do imposto de que trata o art. 156-A, com os acréscimos e as deduções decorrentes do crédito das parcelas de que trata o art. 158, IV, "b", ambos da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional;</p> <p>b) os valores recebidos nos termos dos arts. 131 e 132 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo art. 2º desta Emenda Constitucional.</p>	<p>Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990;</p> <p>- As regras de distribuição do Imposto Seletivo para os fundos constitucionais observarão os critérios e as condições da distribuição do IPI previstas na Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989;</p> <p>- As bases de cálculo dos valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde, previstas da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, compreenderão as receitas do IBS após o cálculo da cota-parte e os valores recebidos em decorrência da transição e do “seguro receita”.</p>
	<p>Art. 7º A partir de 2027, a União compensará eventual redução no montante dos valores entregues nos termos do art. 159, I e II, em razão da substituição da</p>	<p>A partir de 2027, a União compensará eventuais perdas existentes para o FPM e</p>

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

	<p>arrecadação do imposto previsto no art. 153, IV, pela arrecadação do imposto previsto no art. 153, VIII, todos da Constituição Federal, nos termos de lei complementar.</p> <p>§ 1º A compensação de que trata o caput:</p> <p>I – terá como referência a média de recursos transferidos do imposto previsto no art. 153, IV, da Constituição Federal, de 2022 a 2026, atualizada na forma da lei complementar;</p> <p>II – observará os mesmos critérios, prazos e garantias aplicáveis à entrega de recursos de que trata o art. 159, I e II, da Constituição Federal; e</p> <p>III – será atualizada pela variação do produto da arrecadação da contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal.</p> <p>§ 2º Aplica-se à compensação de que trata o caput o disposto nos arts. 167, § 4º, 198, § 2º, 212, caput e § 1º, e 212-A, II, todos da Constituição Federal.</p>	<p>o FPE decorrente da extinção do IPI e a criação do Imposto Seletivo.</p>
	<p>Art. 8º Fica criada a Cesta Básica Nacional de Alimentos, em observância ao direito social à alimentação previsto no art. 6º da Constituição Federal.</p> <p>Parágrafo único. Lei complementar definirá os produtos destinados à alimentação humana que comporão a Cesta Básica Nacional de Alimentos, sobre os quais as alíquotas dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal serão reduzidas a zero.</p>	<p>Cria a Cesta Básica Nacional de Alimentos, em observância ao direito social à alimentação previsto no art. 6º da Constituição Federal, tributada com alíquota zero da CBS e do IBS, cuja composição será definida por lei complementar.</p>
	<p>Art. 9º A lei complementar que instituir o imposto de que trata o art. 156-A e a contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, poderá prever os regimes diferenciados de tributação de que trata este artigo, desde que sejam uniformes em todo o território nacional e sejam realizados os respectivos</p>	<p>Regimes diferenciados de tributação:</p> <p>Redução em 60% das alíquotas do IBS e da CBS para bens e serviços definidos em lei complementar relacionados a: (i) serviços de educação; (ii) serviços de</p>

	<p>ajustes nas alíquotas de referência com vistas a reequilibrar a arrecadação da esfera federativa.</p> <p>§ 1º Lei complementar definirá as operações com bens ou serviços sobre as quais as alíquotas dos tributos de que trata o caput serão reduzidas em 60% (sessenta por cento), referentes a:</p> <p>I – serviços de educação;</p> <p>II – serviços de saúde;</p> <p>III – dispositivos médicos e de acessibilidade para pessoas com deficiência;</p> <p>IV – medicamentos e produtos de cuidados básicos à saúde menstrual;</p> <p>V – serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário, ferroviário e hidroviário, de caráter urbano, semiurbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual;</p> <p>VI – produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura;</p> <p>VII – insumos agropecuários e aquícolas, alimentos destinados ao consumo humano e produtos de higiene pessoal;</p> <p>VIII – produções artísticas, culturais, jornalísticas e audiovisuais nacionais e atividades desportivas; e</p> <p>IX – bens e serviços relacionados a segurança e soberania nacional, segurança da informação e segurança cibernética.</p> <p>§ 2º É vedada a fixação de percentual de redução distinto do previsto no § 1º em relação às hipóteses nele previstas.</p> <p>§ 3º Lei complementar definirá as hipóteses em que será concedida:</p> <p>I – isenção, em relação aos serviços de que trata o § 1º, V;</p>	<p>saúde; (iii) dispositivos médicos e de acessibilidade para pessoas com deficiência; (iv) medicamentos e produtos de cuidados básicos à saúde menstrual; (v) serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário, ferroviário e hidroviário, de caráter urbano, semiurbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual; (vi) produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura; (vii) insumos agropecuários e aquícolas, alimentos destinados ao consumo humano e produtos de higiene pessoal; (viii) produções artísticas, culturais, jornalísticas e audiovisuais nacionais e atividades desportivas; e (ix) bens e serviços relacionados à segurança e soberania nacional, segurança da informação e segurança cibernética.</p> <p>Lei complementar pode ainda:</p> <p>(i) isentar serviços de serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário, ferroviário e hidroviário, de caráter urbano, semiurbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual;</p> <p>(ii) reduzir em 100% as alíquotas da CBS e do IBS incidente sobre (a) dispositivos médicos e de acessibilidade para pessoas com deficiência, (b) medicamentos e produtos de cuidados básicos à saúde</p>
--	--	---

	<p>II – redução em 100% (cem por cento) das alíquotas dos tributos referidos no caput para:</p> <p>a) bens de que trata o § 1º, III e IV; e</p> <p>b) produtos hortícolas, frutas e ovos, de que trata o art. 28, III, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação vigente em 31 de maio de 2023;</p> <p>III – redução em 100% (cem por cento) da alíquota da contribuição de que trata o art. 195, V, da Constituição Federal, incidente sobre:</p> <p>a) serviços de educação de ensino superior nos termos do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005;</p> <p>b) até 28 de fevereiro de 2027, serviços beneficiados pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), instituído pela Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, com a redação vigente na data de publicação desta Emenda Constitucional;</p> <p>IV - isenção ou redução em até 100% (cem por cento) das alíquotas dos tributos referidos no caput para atividades de reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e de reconversão urbanística.</p> <p>§ 4º O produtor rural pessoa física ou jurídica que obtiver receita anual inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), atualizada anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e o produtor integrado de que trata o art. 2º, II, da Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016, com a redação vigente em 31 de maio de 2023, poderão optar por ser contribuintes dos tributos de que trata o caput.</p> <p>§ 5º É autorizada a concessão de crédito ao contribuinte adquirente de bens e serviços de produtor rural pessoa física ou jurídica que não opte por ser</p>	<p>menstrual, e (c) produtos hortícolas, frutas e ovos, de que trata o inciso III do caput do art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação vigente em 31 de maio de 2023;</p> <p>(iii) reduzir em 100% a alíquota da CBS incidente sobre (a) serviços de educação de ensino superior (PROUNI), e (b) até 28/12/2027, sobre serviços beneficiados pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), instituído pela Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, com a redação vigente na data de publicação da Emenda Constitucional;</p> <p>(iv) isentar ou reduzir em até 100% as alíquotas da CBS e do IBS para atividades de reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e de reconversão urbanística.</p> <p>O produtor rural pessoa física ou jurídica que fature menos de R\$ 3.600.000,00 por ano e o produtor integrado de que trata o art. 2º, II, da Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016, poderão optar por não ser contribuinte de IBS e CBS. O produtor rural pessoa física ou jurídica poderá repassar crédito presumido relativo aos créditos desses tributos aos adquirentes de seus produtos.</p> <p>É ainda autorizada a concessão de crédito presumido ao contribuinte adquirente de</p> <p>(i) serviços de transportador autônomo</p>
--	---	---

	<p>contribuinte na hipótese de que trata o § 4º, nos termos da lei complementar, observado o seguinte:</p> <p>I – o Poder Executivo da União e o Conselho Federativo do Imposto de Bens e Serviços poderão revisar, anualmente, de acordo com critérios estabelecidos em lei complementar, o valor do crédito presumido concedido, não se aplicando o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal; e</p> <p>II – o crédito presumido de que trata este parágrafo terá como objetivo permitir a apropriação de créditos não aproveitados por não contribuinte do imposto em razão do disposto no caput deste parágrafo.</p> <p>§ 6º Observado o disposto no § 5º, I, é autorizada a concessão de crédito ao contribuinte adquirente de:</p> <p>I – serviços de transportador autônomo pessoa física que não seja contribuinte do imposto, nos termos da lei complementar;</p> <p>II – resíduos e demais materiais destinados a reciclagem, a reutilização ou a logística reversa, de pessoa física, de cooperativa ou de outra forma de organização popular.</p> <p>§ 7º Lei complementar poderá prever a concessão de crédito ao contribuinte que adquira bens móveis usados de pessoa física não contribuinte para revenda, desde que esta seja tributada e o crédito seja vinculado ao respectivo bem, vedado o ressarcimento.</p> <p>§ 8º Os benefícios especiais de que trata este artigo serão concedidos observando-se o disposto no art. 149-B, II, da Constituição Federal, exceto em relação ao § 3º, III.</p> <p>§ 9º O imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal não incidirá sobre os bens ou serviços cujas alíquotas sejam reduzidas nos termos do § 1º.</p>	<p>pessoa física que não seja contribuinte do imposto, (ii) resíduos e demais materiais destinados a reciclagem, a reutilização ou a logística reversa, de pessoa física, de cooperativa ou de outra forma de organização popular e (iii) bens móveis usados de pessoa física não contribuinte para revenda, desde que esta seja tributada e o crédito seja vinculado ao respectivo bem.</p> <p>O Imposto Seletivo não incidirá sobre bens e serviços sujeito à alíquota reduzida em 60%.</p>
--	---	---

	<p>Art. 10. Para fins do disposto no art. 156-A, § 5º, V, ‘b’, da Constituição Federal, consideram-se:</p> <p>I – serviços financeiros:</p> <p>a) operações de crédito, câmbio, seguro, resseguro, consórcio, arrendamento mercantil, faturização, securitização, previdência privada, capitalização, arranjos de pagamento, operações com títulos e valores mobiliários, inclusive negociação e corretagem, e outras que impliquem captação, repasse, intermediação, gestão ou administração de recursos; e</p> <p>b) outros serviços prestados por entidades administradoras de mercados organizados, infraestruturas de mercado e depositárias centrais, bem como por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na forma de lei complementar;</p> <p>II – operações com bens imóveis:</p> <p>a) construção e incorporação imobiliária;</p> <p>b) parcelamento do solo e alienação de bem imóvel;</p> <p>c) locação e arrendamento de bem imóvel; e</p> <p>d) administração e intermediação de bem imóvel.</p> <p>Parágrafo único. Em relação às instituições financeiras bancárias:</p> <p>I - não se aplica o regime específico de que trata o art. 156-A, § 5º, V, “b”, da Constituição Federal aos serviços remunerados por tarifas e comissões, observado o disposto nas normas expedidas pelas entidades reguladoras; e</p> <p>II - sujeitam-se os demais serviços financeiros ao regime específico de que trata o art. 156-A, § 5º, V, “b”, da Constituição Federal, devendo as alíquotas e a base de cálculo ser definidas de modo a não elevar o custo das operações de crédito relativamente à</p>	<p>Definição de quais serviços financeiros e operações com bens imóveis fazem jus ao regime específico de tributação de IBS e de CBS.</p> <p>Para as instituições financeiras bancárias, o regime específico não se aplicará aos serviços remunerados por tarifas e comissões, e, para as demais operações, não deverá elevar o custo tributário das operações de crédito.</p>
--	---	--

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

	<p>tributação da receita decorrente de tais serviços na data da promulgação desta Emenda Constitucional.</p>	
	<p>Art. 11. A revogação do art. 195, I, “b”, não produzirá efeitos sobre as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento vigentes na data de publicação desta Emenda Constitucional que substituam a contribuição de que trata o art. 195, I, “a”, ambos da Constituição Federal, e sejam cobradas com base naquele dispositivo, observado o disposto no art. 30 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.</p>	<p>A partir de 2027, após a revogação base constitucional da Cofins (contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento), são mantidas as contribuições sociais sobre essa base que substituam a contribuição sobre a folha de salários instituídas antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019</p>
	<p>Art. 12. Fica instituído o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiros-Fiscais do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, com vistas a compensar, até 31 de dezembro de 2032, pessoas jurídicas beneficiárias de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos àquele imposto, concedidos por prazo certo e sob condição.</p> <p>§ 1º De 2025 a 2032, a União entregará ao Fundo recursos que corresponderão aos seguintes valores, atualizados, de 2023 até o ano anterior ao da entrega, pela variação acumulada do IPCA, ou de outro índice que vier a substituí-lo:</p> <p>I – em 2025, a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais);</p> <p>II – em 2026, a R\$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais);</p> <p>III – em 2027, a R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais);</p> <p>IV – em 2028, a R\$ 32.000.000.000,00 (trinta e dois bilhões de reais);</p> <p>V – em 2029, a R\$ 32.000.000.000,00 (trinta e dois bilhões de reais);</p>	<p>Institui o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiros-Fiscais, com vistas a compensar os benefícios fiscais do ICMS convalidados até 2032 pela Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017.</p> <p>Os aportes a esse fundo serão feitos exclusivamente pela União em valores que iniciam em oito bilhões de reais em 2025, aumentam até trinta e dois bilhões de reais em 2028, reduzindo progressivamente até a oito bilhões de reais em 2032. Esses valores serão atualizados pela variação do IPCA, desde 2023.</p> <p>A União deverá complementar os recursos do fundo em caso de insuficiência de recursos para a compensação prevista, e eventual saldo financeiro existente em 31 de dezembro de 2032 será transferido ao FNDR.</p>



	<p>VI – em 2030, a R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais);</p> <p>VII – em 2031, a R\$ 16.000.000.000,00 (dezesesseis bilhões de reais);</p> <p>VIII – em 2032, a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais).</p> <p>§ 2º Os recursos do Fundo de que trata o caput serão utilizados para compensar a redução do nível de benefícios onerosos do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, suportada pelas pessoas jurídicas em razão da substituição, na forma do parágrafo único do art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, do referido imposto por aquele previsto no art. 156-A da Constituição Federal, nos termos deste artigo.</p> <p>§ 3º Para efeitos deste artigo, consideram-se benefícios onerosos as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao referido imposto concedidos por prazo certo e sob condição, na forma do art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).</p> <p>§ 4º A compensação de que trata o § 1º:</p> <p>I –aplica-se aos titulares de benefícios onerosos referentes ao imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal regularmente concedidos até 31 de maio de 2023, observada, se aplicável, a exigência de registro e de depósito estabelecida no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, que tenham cumprido tempestivamente as condições exigidas pela norma concessiva do benefício;</p> <p>II – não se aplica à redução do nível de benefícios decorrente do disposto no art. 3º, § 2º-A, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017.</p>	
--	--	--



	<p>§ 5º A pessoa jurídica perderá o direito à compensação de que trata o § 2º caso deixe de cumprir tempestivamente as condições exigidas pela norma concessiva do benefício.</p> <p>§ 6º Lei complementar estabelecerá:</p> <p>I – critérios e limites para apuração do nível de benefícios e de sua redução;</p> <p>II – procedimentos de análise, pela União, dos requisitos para habilitação do requerente à compensação de que trata o § 2º.</p> <p>§ 7º É vedada a prorrogação dos prazos de que trata o art. 3º, §§ 2º e 2º-A, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017.</p> <p>§ 8º A União deverá complementar os recursos de que trata o § 1º em caso de insuficiência de recursos para a compensação de que trata o § 2º.</p> <p>§ 9º Eventual saldo financeiro existente em 31 de dezembro de 2032 será transferido ao Fundo de que trata o art. 159-A da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional.</p>	
	<p>Art. 13. Os recursos de que trata o art. 159-A, da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, corresponderão aos seguintes valores, atualizados, de 2023 até o ano anterior ao da entrega, pela variação acumulada do IPCA, ou de outro índice que vier a substituí-lo:</p> <p>I – em 2029, a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais);</p> <p>II – em 2030, a R\$ 16.000.000.000,00 (dezesesseis bilhões de reais);</p> <p>III – em 2031, a R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais);</p>	<p>Define os aportes do FNDR, que se iniciarão em 2029 em oito bilhões de reais e crescerão até 2033, quando atingirão quarenta bilhões de reais anuais. Esses valores serão atualizados pela variação do IPCA, desde 2023.</p>

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

	<p>IV – em 2032, a R\$ 32.000.000.000,00 (trinta e dois bilhões de reais);</p> <p>V – a partir de 2033, a R\$ 40.000.000.000,00 (quarenta bilhões de reais) por ano.</p>	
	<p>Art. 14. A União custeará, com posterior ressarcimento, as despesas necessárias para a instalação do Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços de que trata o art. 156-B da Constituição Federal.</p>	<p>A União custeará a instalação do Conselho Federativo do IBS, sendo posteriormente ressarcido desse valor.</p>
	<p>Art. 15. Os recursos entregues na forma do art. 159-A da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, os recursos de que trata o art. 12 e as compensações de que trata o art. 7º não se incluem em bases de cálculo ou em limites de despesas estabelecidos pela lei complementar de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.</p>	<p>Os recursos recebidos do FNDR e do Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiros-Fiscais, e as eventuais compensações do FPM e o FPE decorrente da extinção do IPI e a criação do Imposto Seletivo estão excetuados das regras fiscais.</p>
	<p>Art. 16. Até que lei complementar regule o disposto no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, o imposto incidente nas hipóteses de que trata o referido dispositivo competirá:</p> <p>I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;</p> <p>II – se o doador tiver domicílio ou residência no exterior:</p> <p>a) ao Estado onde tiver domicílio o donatário ou ao Distrito Federal;</p> <p>b) se o donatário tiver domicílio ou residir no exterior, ao Estado em que se encontrar o bem ou ao Distrito Federal;</p> <p>III – relativamente aos bens do de cujus, ainda que situados no exterior, ao Estado onde era domiciliado, ou, se domiciliado ou residente no exterior, onde tiver</p>	<p>Cria regras transitórias para a cobrança de ITCMD nos casos em que (i) o doador tiver domicílio ou residência no exterior; e (ii) o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior.</p> <p>Essas regras valerão até ser publicada lei complementar sobre a matéria.</p>

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

	domicílio o herdeiro ou legatário, ou ao Distrito Federal.	
	Art. 17. A alteração do art. 155, § 1º, II, da Constituição Federal, promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, aplica-se às sucessões abertas a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional.	Determina que a mudança de competência do ITCMD sobre a herança de bens móveis, títulos e créditos ao Estado para onde tiver domicílio o <i>de cuius</i> vale para as sucessões abertas a partir da data de publicação da Emenda Constitucional.
	Art. 18. O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional, em até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, projeto de lei que reforme a tributação da renda, acompanhado das correspondentes estimativas e estudos de impactos orçamentários e financeiros. Parágrafo único. Eventual arrecadação adicional da União decorrente da aprovação da medida de que trata o caput poderá ser considerada como fonte de compensação para redução da tributação incidente sobre a folha de pagamentos e sobre o consumo de bens e serviços.	Estabelece prazo de 180 dias, após a publicação da Emenda Constitucional, para o envio ao Congresso Nacional de projeto de lei que reforme a tributação da renda. Além disso, autoriza que o aumento da arrecadação obtida com a reforma da tributação da renda seja considerado como fonte para reduzir a tributação incidente sobre a folha de pagamentos e sobre o consumo de bens e serviços.
	Art. 19. Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir contribuição sobre produtos primários e semielaborados, produzidos nos respectivos territórios, para investimento em obras de infraestrutura e habitação, em substituição a contribuição a fundos estaduais, estabelecida como condição à aplicação de diferimento, de regime especial ou de outro tratamento diferenciado, relacionados com o imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, prevista na respectiva legislação estadual em 30 de abril de 2023. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2043.	Permite que os Estados e o Distrito Federal institua, até 31/12/2043, contribuição sobre produtos primários e semielaborados, produzidos nos respectivos territórios, para investimento em obras de infraestrutura e habitação, em substituição a contribuição a fundos estaduais, estabelecida como condição à aplicação de diferimento, de regime especial ou de outro tratamento diferenciado, relacionados com o ICMS, prevista na respectiva legislação estadual em 30 de abril de 2023.

## Quadro comparativo da CF com o Substitutivo da PEC 45/2019 aprovado em 7/7/2023

	<p>Art. 20. Ficam revogados:</p> <p>I – em 2027, o art. 195, I, "b", IV e § 12, da Constituição Federal;</p> <p>II – em 2033:</p> <p>a) os arts. 153, IV e § 3º, 155, II e §§ 2º a 5º, 156, III e § 3º, 158, IV, "a", e § 1º, e 161, I, todos da Constituição Federal; e</p> <p>b) os arts. 80, II, 82, § 2º, e 83, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</p>	<p>Revogações.</p>
	<p>Art. 21. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:</p> <p>I – em 2027, em relação aos arts. 3º e 11;</p> <p>II – em 2033, em relação aos arts. 4º e 5º; e</p> <p>III – na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.</p>	<p>Cláusulas de vigência.</p>